



CONSIDERAÇÕES DA SCM/ANP QUANTO ÀS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE RESOLUÇÃO SOBRE AUTORIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL DENTRO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E REGISTRO DE AGENTE VENDEDOR E DE CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO

**Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo,
seus Derivados e Gás Natural – SCM**

Setembro de 2011

Superintendente de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

José Cesário Cecchi

Superintendente Adjunta

Ana Beatriz Stepple da Silva Barros

Assessor

Marcelo Meirinho Caetano

Equipe Técnica

Alessandra Silva Moura
Almir Beserra dos Santos
Ary Silva Junior
Denise Raquel Gomes Silva de Oliveira (estagiária)
Felipe da Silva Alves
Guilherme de Biasi Cordeiro
Helio da Cunha Bisaggio
Jader Conde Rocha
Luciana Rocha de Moura Estevão
Luciano de Gusmão Veloso
Marcelo Meirinho Caetano
Marco Antonio Barbosa Fidelis
Marcus Vinicius Nepomuceno de Carvalho
Mário Jorge Figueira Confort
Melissa Cristina Pinto Pires Mathias
Patrícia Mannarino Silva
Ursula Ignácio Barcellos

Responsáveis pela Elaboração da Nota Técnica

Luciano de Gusmão Veloso
Marco Antonio Barbosa Fidelis
Melissa Cristina Pinto Pires Mathias

ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO	5
II.	ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS	6
II.1	- Consideranda.....	6
II.2	- Artigo 1º, Caput.....	8
II.3	- Artigo 1º, Inciso I.....	8
II.4	- Artigo 1º, Inciso II.....	9
II.5	- Artigo 1º, Inciso III.....	10
II.6	- Artigo 2º, Caput.....	10
II.7	- Artigo 2º, Inciso I.....	11
II.8	- Artigo 2º, Inciso II.....	11
II.9	- Artigo 2º, Inciso III.....	11
II.10	- Artigo 2º, Inciso IV	12
II.11	- Artigo 2º, Inciso V	12
II.12	- Artigo 2º, Inciso VI	13
II.13	- Artigo 2º, Inciso VII	14
II.14	- Sugestão de inclusão de Inciso no Artigo 2º	14
II.15	- Artigo 2º, Parágrafo Único	15
II.16	- Reformulação dos Artigos 3º, 5º e 6º	15
II.17	- Artigo 3º, Inciso I (original) movido para o Art. 5º.....	18
II.18	- Artigo 3º, Inciso II (original) movido para o Art. 5º.....	18
II.19	- Artigo 3º, Inciso III (original) movido para o Art. 5º.....	19
II.20	- Artigo 3º, Inciso IV (original) movido para o Art. 5º	20
II.21	- Artigo 4º, Caput.....	22
II.22	- Artigo 4º, Parágrafo Único	23
II.23	- Sugestão de inclusão de § 2º no Artigo 4º	23
II.24	- Artigo 5º, Caput (original).....	24
II.25	- Sugestão de inclusão de Parágrafo Único no Artigo 5º original.....	25
II.26	- Artigo 6º, Caput (original).....	26
II.27	- Artigo 6º, Inciso I (original).....	26
II.28	- Artigo 6º, Inciso II (original).....	27
II.29	- Artigo 6º, Inciso III (original).....	28
II.30	- Sugestão de inclusão de Parágrafo Único no Artigo 6º original.....	28
II.31	- Artigo 7º, Caput (original).....	29
II.32	- Artigo 7º, Parágrafo Único (original)	30
II.33	- Artigo 8º, Caput (original).....	31
II.34	- Artigo 8º, Inciso I (original).....	34
II.35	- Artigo 8º, Inciso II (original).....	34
II.36	- Artigo 8º, Inciso III (original).....	36
II.37	- Artigo 8º, Inciso IV (original)	37
II.38	- Sugestão de inclusão de parágrafos no Artigo 8º (original)	38
II.39	- Artigo 8º, §1º (original)	39
II.40	- Artigo 8º, §2º (original)	41
II.41	- Artigo 9º, Caput (original).....	42
II.42	- Artigo 9º, Alínea a (original)	43
II.43	- Artigo 9º, Alínea b (original)	43
II.44	- Artigo 9º, Alínea c (original)	44
II.45	- Artigo 9º, Alínea d (original)	45
II.46	- Artigo 9º, Alínea e (original).....	46
II.47	- Sugestão de inclusão de alíneas no Artigo 9º (original).....	46
II.48	- Artigo 9º, Parágrafo Único (original)	47
II.49	- Artigo 10, caput (original).....	48
II.50	- Artigo 10, § 1º (original)	50
II.51	- Artigo 10, § 2º (original)	51

II.52 - Artigo 11, caput (original).....	52
II.53 - Artigo 11, Incisos I, II e III (originais)	57
II.54 - Artigo 11, IV (original)	58
II.55 - Artigo 11, V (original)	60
II.56 - Artigo 11, Incisos VI, VII e VIII (originais)	61
II.57 - Artigo 11, Parágrafo Único (original)	62
II.58 - Artigo 12, Caput (original)	63
II.59 - Artigo 12, Parágrafo Único (original)	65
II.60 - Artigo 12º (Original), Inclusão de Novo Parágrafo	66
II.61 - Artigo 13, Caput (original)	67
II.62 - Artigo 13, Parágrafo Único (original)	69
II.63 - Artigo 14 (original)	70
II.64 - Artigo 15, Caput (original)	71
II.65 - Artigo 15, Parágrafo Único (original)	72
II.66 - Artigo 16, Caput (original)	73
II.67 - Artigo 16 (original), Inclusão de Novo Parágrafo.....	74
II.68 - Artigo 17 (original)	74
II.69 - Artigo 18 (original)	74
II.70 - Artigo 19 (original)	75
II.71 - Anexo	75
III. CONSIDERAÇÕES FINAIS	75

ASSUNTO: CONSIDERAÇÕES DA SCM/ANP QUANTO ÀS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE RESOLUÇÃO SOBRE AUTORIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL DENTRO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E REGISTRO DE AGENTE VENDEDOR E DE CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

O novo marco regulatório da indústria do gás natural foi estabelecido com a promulgação da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 ("Lei do Gás"), que regula o transporte, tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural em todo o território nacional. Posteriormente, foi promulgado o Decreto nº 7.382 de 02 de dezembro de 2010, que regulamenta a citada Lei.

A Lei do Gás, ao conferir o devido tratamento às características inerentes à indústria do gás natural, disciplinou novas atividades dessa indústria e atribuiu novas responsabilidades à ANP, a qual passou a ser responsável, entre outros, por:

- a) Autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural dentro da esfera de competência da União (inciso XXVI do Art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, incluído pela Lei nº 11.909/09);
- b) Registrar os agentes da indústria do gás natural, para posterior realização da atividade de comercialização de gás natural (§3º do Art. 66 do Decreto nº 7.382/10); e
- c) Registrar os contratos de comercialização de gás natural (inciso XXI do Art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, incluído pela Lei nº 11.909/09 e Art. 47 da Lei nº 11.909/09).

Com vistas a exercer estas novas responsabilidades, a ANP disponibilizou para consulta pública uma minuta de resolução para a regulamentação da autorização da atividade de comercialização de gás natural dentro da esfera de competência da União, e registro de agente vendedor e de contratos de comercialização.

A consulta pública foi divulgada no Diário Oficial da União nº 116, de 17 de junho de 2011, na seção 3, página 120 e no endereço eletrônico da ANP na Internet e teve prazo de duração de trinta dias.

Durante o período de consulta pública foram recebidos comentários de 11 (onze) agentes da indústria, a seguir relacionados:

- ABIAPE - Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia;
- ABRACE - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres;
- ABEGÁS - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado;
- BAHAGÁS - Companhia de Gás da Bahia;

- BG E&P do Brasil Ltda.;
- COMERC Energia;
- CEG Gas Natural Fenosa;
- Gás do Pará;
- IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis;
- MPX Energia S.A.; e
- PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A.

Esta Nota Técnica sintetiza os comentários encaminhados pelos agentes, fazendo uma análise dos mesmos e propondo, quando cabível, a alteração no texto da Resolução. Apresenta-se, ainda, uma justificativa para a aceitação, ou não, de cada comentário recebido durante o processo de consulta pública.

II. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS

II.1 - CONSIDERANDA

Redação Original:

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria n.º _____, de ____ de _____ de _____, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997;

Considerando que o inciso XXVI do Art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, determina que cabe à ANP autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;

Considerando que a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, introduziu os conceitos de Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre, possibilitando a atuação de novos agentes econômicos na indústria do gás natural;

Considerando que o Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta os Capítulos I a VI e VIII da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, determinou, em seu Art. 66 que a atividade de comercialização de gás natural somente poderá ser realizada por agente registrado na ANP, nos termos de sua regulação,

Resolve:

Comentários Recebidos:

Agente(s): COMERC

Comentário: Esclarecer a abrangência da aplicação desta resolução. Esta autorização será válida somente para agentes vendedores e comercializadores de gás natural a partir dos modais de transporte GNL e GNC ou também para a comercialização de gás natural transportado através de duto?

Justificativa: Alguns Estados da Federação já elaboraram ou estão elaborando regulamentação estadual para autorização de agentes comercializadores de gás natural

transportado através de duto. Dessa forma, um agente comercializador de gás natural importado através de duto terá que ter a autorização tanto na esfera federal quanto na estadual?

Esclarecimentos da SCM/ANP:

Esclarecimento: As autorizações federais não se confundem com o arcabouço regulatório estadual. No caso de importação (utilizando qualquer modal de transporte), é necessário que o agente seja autorizado pelo MME. Para a comercialização de gás natural na esfera federal será necessária autorização da ANP sendo que, no caso do modal dutoviário, tal esfera abrange os pontos de transferência de propriedade situados entre a produção e o *city-gate*. No âmbito estadual, são aplicáveis todas as normas editadas pelos órgãos competentes.

Sugestões Recebidas

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Acrescer o seguinte considerando:

“Considerando o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal e a legislação estadual aplicável.”

Justificativa: Acréscimo em obediência ao texto Constitucional e maior aderência à Lei do Gás.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: A aderência às normas constitucionais não depende da presença de um considerando na norma.

Desta maneira, foram realizadas apenas alterações de forma, de modo a padronizar a citação de normas ao longo de nova minuta de Resolução.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria n.º _____, de ____ de _____ de _____, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

Considerando que o inciso XXVI do Art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, determina que cabe à ANP autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;

Considerando que a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, introduziu os conceitos de autoprodutor, autoimportador e consumidor livre, possibilitando a atuação de novos agentes econômicos na indústria do gás natural;

Considerando que o Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta os Capítulos I a VI e VIII da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, determinou, em seu Art. 66 que a atividade de comercialização de gás natural somente poderá ser realizada por agente registrado na ANP, nos termos de sua regulação,

Resolve:

II.2 - ARTIGO 1º, CAPUT

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.3 - ARTIGO 1º, INCISO I

Redação Original:

I - a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE e MPX

Proposta de Alteração:

I – ~~a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;~~ o registro de Agente Comercializador, previsto no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010;

Justificativa: ABIAPE: Ao definir que o agente vendedor será aquele que detém a propriedade do volume de gás natural, a proposta da ANP acaba restringindo a figura do comercializador, responsável pela atividade de compra e venda de gás através da celebração de contratos. A figura do comercializador de gás natural é fundamental para dar maior dinamismo e liquidez ao mercado, induzindo o crescimento do setor. O comercializador não tem necessariamente a propriedade do volume de gás, celebrando contratos entre os ofertantes e demandantes de tais volumes. É importante frisar que os lastros dos contratos serão mantidos, apenas existindo um intermediador nos acordos. Assim, a ABIAPE solicita a alteração na definição de agente vendedor para agente comercializador, excluindo a necessidade de o agente ter a propriedade do volume de gás natural. Tal proposta enseja uma modificação em diversos artigos onde é citado agente vendedor.

MPX: Propõe a inversão de ordem dos incisos I e II para aparecerem na mesma ordem disposta na minuta.

Agente(s): CEG

Proposta de Alteração:

I - a autorização da prática da atividade de comercialização de ~~gás natural~~GN, GNL e GNC, dentro da esfera de competência da União;

Justificativa: Caberá aos Estados regulamentarem as atividades do Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre, incluindo análises, a regulamentação tarifária e as condições gerais dos serviços.

Considerando que as atividades geram implicações sobre a distribuidora Estadual, o início das atividades do Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre, somente poderão ser autorizadas após a regulamentação do Órgão Regulador Estadual.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: A minuta de Resolução proposta tem a finalidade de promover a transparência na comercialização do gás natural, estabelecendo condutas que devem ser adotadas pelos agentes para atingir tal objetivo. Neste sentido, a Resolução foca em apenas um dos contratantes, o vendedor, o qual fica responsável por fornecer as informações necessárias, solicitar a autorização para o exercício da atividade de comercialização e obter o registro. Ressalta-se, ainda, o fato que tanto a Lei nº 11.909/09 quanto o Decreto nº 7.382/10 determinam que a ANP deve informar a origem ou a caracterização das reservas do gás comercializado, podendo estes dados ser requeridos do agente vendedor. Quanto à intermediação entre contratos de compra e venda, a manutenção do lastro físico implica que o agente que realiza a venda tem a propriedade do gás natural, ou seja, é condizente com a definição de agente vendedor prevista na presente minuta de Resolução. Com relação ao ordenamento dos incisos, será mantida a ordem original, uma vez que a nova redação prevê que ao receber a outorga de uma autorização para exercer a atividade de comercialização o agente receberá um registro de agente vendedor na ANP.

No que tange à sugestão da CEG, a autorização pela ANP para a comercialização de gás natural na esfera de competência da União está prevista na Lei nº 11.909/09 (inciso XXVI do Art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, incluído pela Lei nº 11.909/09), independentemente do modal de transporte utilizado.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.4 - ARTIGO 1º, INCISO II

Redação Original:

II - o registro de agente vendedor, previsto no Decreto nº 7.382 de 2 de dezembro de 2010; e

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE e MPX

Proposta de Alteração:

~~II - o registro de agente vendedor, previsto no Decreto nº 7.382 de 2 de dezembro de 2010; a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; e~~

Justificativa: ABIAPE: Ver justificativa para a alteração do Inciso I do Artigo 1º da proposta. MPX: Propõe a inversão de ordem dos incisos I e II para aparecerem na mesma ordem disposta na minuta.

Agente(s): ABEGAS e Gás do Pará

Proposta de Alteração:

II - o registro de agente ~~vendedor~~ comercializador, previsto no Decreto nº 7.382 de 2 de dezembro de 2010; e

Justificativa: ABEGAS: Adequação de linguagem. Gás do Pará: A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Idem à justificativa do Inciso I do Art. 1º.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.5 - ARTIGO 1º, INCISO III**Redação Original:**

III – o registro de contratos de compra e venda de gás natural.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): CEG

Proposta de Alteração:

III – o registro de contratos de compra e venda de ~~gás natural~~ GN, GNL e GNC.

Justificativa: Vide comentário do inciso I.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: O registro de contratos de gás natural na esfera de competência da União está previsto na Lei nº 11.909/09 (inciso XXVI do Art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, incluído pela Lei nº 11.909/09), independentemente do modal de transporte utilizado.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.6 - ARTIGO 2º, CAPUT

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.7 - ARTIGO 2º, INCISO I

Redação Original:

I - Agentes da Indústria do Gás Natural: agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE e MPX

Proposta de Alteração:

I - Agentes da Indústria do Gás Natural: agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, **autoprodução**, importação, **autoimportação**, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

Justificativa: ABIAPE: pleiteia que a autoprodução e autoimportação sejam inseridas nas atividades exercidas pelos agentes da indústria do gás natural. Isso porque a autoprodução e autoimportação possuem motivações e objetivos distintos da produção e importação. A Lei e o Decreto do Gás, ao incluírem as figuras do autoprodutor e autoimportador, reconheceram o papel irrefutável exercido por esses agentes no desenvolvimento e crescimento do setor, devendo existir um tratamento diferenciado em relação aos demais.

MPX: propõe a inserção da “autoprodução” e da “autoimportação” para estas figuras também serem consideradas como Agentes da Indústria do Gás Natural e poderem requerer o registro e autorização de acordo com o conceito do Art. 2, Inciso V da minuta original de Resolução.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: A definição apresentada na Minuta de Resolução replica a definição da Lei. Ademais, a autoprodução é um caso específico da produção e a autoimportação, um caso específico da importação. Desta forma, os agentes já estão contemplados na definição.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.8 - ARTIGO 2º, INCISO II

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.9 - ARTIGO 2º, INCISO III

Redação Original:

III - Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGAS, BAHAGAS e Gás do Pará

Proposta de Alteração:

III - Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal e a legislação estadual aplicável;

Justificativa: ABEGAS: Maior precisão regulatória. BAHAGAS: Em cumprimento ao Decreto 7.382 de 02/12/2010.

Gás do Pará: A alteração na redação se faz necessário para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: A definição apresentada na Minuta de Resolução replica a definição da Lei.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.10 - ARTIGO 2º, INCISO IV

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.11 - ARTIGO 2º, INCISO V

Redação Original:

V – Agente Vendedor: agente da indústria de gás natural que detém a propriedade de volume de gás natural, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de gás natural, ressalvada a atividade de distribuição de gás natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE e MPX

Proposta de Alteração:

V – Agente ~~Vendedor~~ Comercializador: agente da indústria de gás natural ~~que detém a propriedade de volume de gás natural~~, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de gás natural, ressalvada a atividade de distribuição de gás natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

Justificativa: ABIAPÉ: Ver justificativa do Art. 1º I. MPX: O conceito de “Agente Vendedor” não era consistente com o conceito de “Comercialização” definido no Art. 2º III. O conceito foi alterado nos artigos relacionados.

Agente(s): ABEGAS e Gás do Pará

Proposta de Alteração:

V – Agente ~~Vendedor~~ Comercializador: agente da indústria de gás natural que ~~detém a propriedade de volume de comercializa~~ gás natural, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de gás natural, ressalvada a atividade de distribuição de gás natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal ~~e da legislação estadual aplicável~~;

Justificativa: ABEGAS: Maior precisão regulatória.

Gás do Pará: A alteração na redação se faz necessária para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás, e tendo em vista que a regulação é para o agente comercializador.

Agente(s): BAHAGAS

Proposta de Alteração:

V – Agente Vendedor: agente da indústria de gás natural que detém a propriedade de volume de gás natural, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de gás natural, ressalvada a atividade de distribuição de gás natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal ~~e a legislação estadual aplicável~~;

Justificativa: Em cumprimento ao Decreto 7.382 de 02/12/2010.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitadas.

Justificativa: A minuta de Resolução proposta tem a finalidade de promover a transparência na comercialização do gás natural, estabelecendo condutas que devem ser adotadas pelos agentes para atingir tal objetivo. Neste sentido, a Resolução foca em apenas um dos contratantes, o vendedor, o qual fica responsável por fornecer as informações necessárias e solicitar o registro e a autorização para o exercício da atividade de comercialização. Não está eliminada a figura do comercializador. A manutenção do lastro físico implica que o agente que realiza a venda detém a propriedade do gás natural, ou seja, é condizente com a definição de agente vendedor prevista na presente minuta de Resolução. A ressalva do §2º, Art. 25 da Constituição Federal é suficiente para contemplar a atividade de distribuição de gás natural e, consequentemente, a legislação estadual aplicável.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.12 - ARTIGO 2º, INCISO VI

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.13 - ARTIGO 2º, INCISO VII

Redação Original:

VII - Consumo Próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento do gás natural.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE e MPX

Proposta de Alteração:

VII - Consumo Próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, estocagem, **liquefação, regaseificação** e processamento do gás natural.

Justificativa: ABIAPE: As atividades de liquefação e regaseificação de gás natural também apresentam consumo próprio de gás, motivo pelo qual a ABIAPE pleiteia que sejam inseridas na definição. MPX: Inseridos: “liquefação, re-gaseificação” uma vez que estas atividades também exigem consumo próprio de gás natural.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: A definição apresentada na Minuta de Resolução replica a definição da Lei.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.14 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE INCISO NO ARTIGO 2º

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): CEG

Proposta de Inclusão:

Sugere a inclusão das seguintes definições:

- GNL: gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível regaseificação em unidades próprias;
- Terminal de GNL: instalação utilizada para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares e tanques de estocagem temporária necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega do gás natural à malha dutoviária ou a outros modais de transporte;
- Unidade de Liquefação: instalação na qual o gás natural é liquefeito, de modo a facilitar a sua estocagem e transporte, podendo compreender unidades de tratamento de gás natural, trocadores de calor e tanques para estocagem de GNL;
- Unidade de Regaseificação: instalação na qual o gás natural liquefeito é regaseificado mediante a imposição de calor para ser introduzido na malha dutoviária, podendo compreender tanques de estocagem de GNL e regaseificadores, além de

equipamentos complementares;

- Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do caput deste artigo, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

- GNC - Gás Natural Comprimido, armazenado em um conjunto de cilindros metálicos através de compressores;

Justificativa: Não apresentada.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: As definições propostas não serão utilizadas ao longo do corpo da minuta de Resolução, não sendo necessárias as suas adoções para a compreensão da regulamentação em tela.

II.15 - ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.16 - REFORMULAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 5º E 6º

Redação Original:

Art. 3º. O pedido de registro de agente vendedor deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado da seguinte documentação:

I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do preposto, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição;

III – comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;

IV - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural.

Parágrafo Único. A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I a IV do presente artigo, e enviá-las à ANP, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação.

(...)

Art. 5º. Os agentes que tiverem o registro deferido receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as respectivas informações cadastrais do agente vendedor no sítio na internet da ANP.

Art. 6º. Será indeferido o requerimento de registro de agente:

I – em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

II – em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III – que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva, nos moldes do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Em função da sugestão da COMERC acerca do artigo 8º, mostrada resumidamente a seguir, os artigos 3º, 5º e 6º foram excluídos e seus conteúdos foram incorporados aos artigos da seção seguinte – “Da Autorização da Atividade de Comercialização de Gás Natural”.

Agente(s): COMERC

Proposta de Alteração:

Sugere a exclusão de todo o artigo 8º, com seus incisos e parágrafos.

Justificativa: Sugere-se a exclusão do Art. 8º e renumeração dos artigos seguintes, uma vez que a autorização do agente vendedor e respectiva habilitação para venda já está contemplada no artigo 3º.

Adicionalmente, a comprovação de lastro pelo vendedor, referente a cada contrato de venda firmado, poderá ser verificado no momento do protocolo desses contratos na ANP, conforme determinado no Art. 12 da presente minuta de resolução. Caso o vendedor não apresente contrato de compra de gás natural que lastreie o contrato de venda, este contrato é invalidado pela ANP.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada Parcialmente.

Justificativa: O registro de Agente Vendedor será efetuado automaticamente quando da outorga da Autorização de Comercialização, após a verificação dos requisitos estabelecidos para o exercício da atividade de comercialização.

Como consequência, os incisos que antes pertenciam ao Art. 3º foram movidos para o novo Art. 5º, que possui o objeto do Art. 8º da minuta originalmente apresentada na Consulta Pública. Tratamento similar foi dado ao parágrafo único do Art. 3º, o qual passou a ser o § 2º do novo Art. 5º.

Já o texto do Art. 5º original foi incorporado ao novo Art. 6º, na forma de seu parágrafo único. Por fim, o texto do Art. 6º original foi alterado para contemplar o indeferimento do requerimento de autorização para atividade de comercialização, sendo renumerado para o novo Art. 7º, conforme demonstrado a seguir.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 5º. [renumerado] O pedido de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação:

I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

II - No caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;

III - No caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no Art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976;

IV – comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;

V - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural.

§ 1º. Caberá à ANP solicitar de ofício às sociedades ou aos consórcios concessionários de exploração e produção que tenham descoberta declarada comercial e plano de desenvolvimento da produção aprovados pela ANP, assim como aos signatários de contrato de concessão de blocos contendo áreas inativas com acumulações marginais com descoberta declarada comercial e plano de reabilitação da jazida aprovado pela ANP o envio da documentação constante dos incisos I, II, III, IV e V do caput do presente artigo que não tenha sido remetida previamente à ANP e, após verificação do cumprimento integral deste artigo, outorgará a esses agentes a autorização para atividade de comercialização e efetuará o correspondente registro de agente vendedor.

§ 2º. A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I, II, III e IV do presente artigo, e enviá-las à ANP, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação.

(...)

Art. 6º. [renumerado] O registro de agente vendedor será efetuado pela ANP por ocasião da outorga da autorização para atividade de comercialização.

Parágrafo Único. Os agentes outorgados com a autorização para atividade de comercialização receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as respectivas informações cadastrais do agente vendedor no sítio na internet da ANP.

(...)

Art. 7º. [renumerado] Será indeferido o requerimento de autorização para atividade de comercialização:

I – em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação

nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

II – em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III – que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva, nos moldes do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Parágrafo Único. O indeferimento do pleito será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação da autorização.

II.17 - ARTIGO 3º, INCISO I (ORIGINAL) MOVIDO PARA O ART. 5º

Redação Original:

I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do preposto, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): IBP e BG

Proposta de Alteração:

I - cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando ~~de preposto~~ **procurador**, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

Justificativa: Entendemos que o termo “procurador” é mais adequado e que a ANP quis fazer referência a mandatário, ou seja, pessoa dotada de poderes específicos e expressos para representar a empresa ou consórcio que pretenda obter seu registro como Agente Vendedor, cujas obrigações estão previstas nos artigos 667 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada.

Justificativa: Comentário aceito face à melhor adequação do termo.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

II.18 - ARTIGO 3º, INCISO II (ORIGINAL) MOVIDO PARA O ART. 5º

Redação Original:

II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no

Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGAS e Gás do Pará

Proposta de Alteração:

II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no Registro competente, **com capital social mínimo e integralizado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição;

Justificativa: A alteração na redação se faz necessária para garantir maior segurança ao mercado.

Agente(s): IBP e BG

Proposta de Alteração:

II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, ~~devidamente arquivado no Registro competente,~~ acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição, **devidamente arquivado no Registro competente;**

Justificativa: Redação ajustada em razão da obrigatoriedade de registro não apenas do contrato ou estatuto social de sociedade, mas também do contrato de consórcio.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: A justificativa do IBP e da BG foi considerada para a elaboração de um novo inciso.

Justificativa: Sugestão rejeitada, entretanto propõe-se uma nova redação para o Inciso II e a criação de novo inciso que trata especificamente do envio do instrumento de constituição do consórcio devidamente registrado, na hipótese deste último ser o agente interessado em obter o registro como agente vendedor.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

II - No caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;

III [novo] - No caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no Art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976;

II.19 - ARTIGO 3º, INCISO III (ORIGINAL) MOVIDO PARA O ART. 5º

Redação Original:

III – comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): IBP e BG

Proposta de Alteração:

III - comprovação de inscrição no ~~Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal~~
~~Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.~~

Justificativa: Redação modificada para fazer referência mais adequada ao cadastro de contribuintes federal. A comprovação de inscrição em cadastro de contribuintes como condição para a concessão do registro do Agente Vendedor é medida salutar e atende aos princípios da Administração Pública. Contudo, não compete ao órgão federal analisar a regularidade fiscal estadual e municipal dos interessados em realizar o referido registro, pois esta seria medida que extrapolaria a sua competência e oneraria burocraticamente o processo, contrariando assim a busca pela eficiência, celeridade e simplificação dos processos administrativos.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: A exigência de inscrição no Cadastro Federal, Estadual e Municipal tem como objetivo a identificação do agente frente às Receitas das respectivas esferas de poder para posterior verificação da regularidade fiscal prevista no Inciso V do Art. 5º da proposta de Resolução. O inciso foi movido para o Art. 5º, como Inciso IV.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

IV [renumerado] – comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;

II.20 - ARTIGO 3º, INCISO IV (ORIGINAL) MOVIDO PARA O ART. 5º

Redação Original:

IV - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): BG

Proposta de Alteração:

IV - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (~~Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, exceto contribuições previdenciárias, Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa - CPD-EN, relativa a contribuições previdenciárias, e Certificado de~~

Regularidade do FGTS – CRF, relativo ao FGTS (Receita Federal, INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de Comercialização de Gás Natural.

Justificativa: Redação modificada para fazer referência mais adequada às certidões indicadas neste inciso. A inclusão da certidão positiva com efeitos de negativa, como alternativa à apresentação de certidão negativa, justifica-se pelo fato de que, no Brasil, muitas empresas são autuadas administrativamente e discutem, judicial e extrajudicialmente, débitos fiscais ou o suposto descumprimento de obrigações tributárias acessórias, o que pode, em alguns casos, impedir a emissão de certidões negativas.

Adicionalmente comentamos que a comprovação da habilitação fiscal como condição para a concessão do registro do Agente Vendedor é medida salutar e atende aos princípios da Administração Pública. Contudo, não compete ao órgão federal analisar a regularidade fiscal estadual e municipal dos interessados em realizar o referido registro, pois esta seria medida que extrapolaria a sua competência e oneraria burocraticamente o processo, contrariando assim a busca pela eficiência, celeridade e simplificação dos processos administrativos.

Agente(s): IBP e PETROBRAS

Proposta de Alteração:

IV - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito **ou certidão positiva com efeito de negativa** (Receita Federal, INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de Comercialização de Gás Natural.

Justificativa: IBP: A substituição da redação do inciso IV, através da proposta de inserção da certidão positiva com efeito de negativa, tem sua justificativa na maior adequação desse instrumento à realidade de empresas. No caso do contribuinte possuir débitos ou processos, que não podem ser restritivos à emissão e parecer quanto a negatividade, este não poderia ter negado seu registro junto ao órgão regulador.

Adicionalmente comentamos que a comprovação da habilitação fiscal como condição para a concessão do registro do Comercializador é medida salutar e atende aos princípios da Administração Pública. Contudo, não compete ao órgão federal analisar a regularidade fiscal estadual e municipal dos interessados em realizar o referido registro, pois esta seria medida que extrapolaria a sua competência e oneraria burocraticamente o processo, contrariando assim a busca pela eficiência, celeridade e simplificação dos processos administrativos.

PETROBRAS: A alteração da redação através da proposta de inserção da certidão positiva com efeito de negativa, tem sua justificativa na maior adequação desse instrumento à realidade de empresas atuantes em todos os estados do país, com um volume substancial de operações. No caso do contribuinte possuir débitos ou processos, que não podem ser restritivos à emissão e parecer quanto à negatividade, este não poderia ter negado seu registro junto ao órgão regulador.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada a sugestão do IBP e da PB

Justificativa: A equipe técnica da SCM/ANP não enxerga óbices à alteração proposta, uma vez que a certidão positiva com efeitos de negativa é aceitável como certidão negativa. Com relação à verificação da regularidade fiscal nas esferas estadual e municipal, a medida se justifica pela igual relevância da verificação da regularidade fiscal da matriz e das filiais relacionadas à atividade de venda de gás natural, não importando a esfera de poder. Seria

temerário a ANP permitir que um agente possa exercer uma atividade regulada pela União em desconformidade com o regramento tributário em geral. O inciso foi movido para o Art. 5º, como Inciso V.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

V [renumerado] – comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural.

II.21 - ARTIGO 4º, CAPUT

Redação Original:

Art. 4º. Poderão solicitar o registro de agente vendedor sociedades ou consórcios constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS e Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Art. 4º. Poderão solicitar o registro de agente ~~vendedor~~ **comercializador** sociedades ~~ou consórcios empresárias~~ constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Justificativa: ABEGAS: Vide comentários do Artigo 3º, Parágrafo Único¹.

Gás do Pará: A alteração se faz necessária para melhor adequação à legislação.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Vide a justificativa referente ao Art. 1º, Inciso I. Quanto à proposta de exclusão do termo “consórcios”, ressalta-se que a comercialização por consórcios está disciplinada no Art. 1º da Lei 11.909/09, assim como no Inciso II do Art. 2º do Decreto nº 7.382/10. Em função da reformulação mostrada na subseção II.16, o Art. 4º passou a tratar da “autorização para atividade de comercialização”, ao invés do “registro de agente vendedor”.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 4º. Poderão solicitar a autorização para atividade de comercialização sociedades ou consórcios constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

¹ Ver comentário referente à subseção II.16, devido à reformulação dos artigos 3º, 5º e 6º.

II.22 - ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.23 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE § 2º NO ARTIGO 4º

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): IBP e BG

Proposta de Inclusão:

Propõe a inclusão de um § 2º, com o seguinte texto:

§2º. O signatário de contrato com a União para exploração e produção de petróleo e gás natural receberá automaticamente o registro como Agente Vendedor e autorização para a Comercialização de Gás Natural relativa a sua parcela da produção de gás natural aos Agentes da Indústria do Gás Natural.

Justificativa: IBP: Procura-se através dessa sugestão esclarecer que os signatários de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural têm um escopo de atuação diferente das empresas/consórcios autorizados a exercer atividade de Comercialização de Gás Natural.

A inserção sugerida, portanto, destaca que a empresa/consórcio autorizado a realizar a Comercialização de Gás Natural já atua como Agente Vendedor.

Desta feita, garante-se que os produtores não terão, necessariamente, que criar estruturas ou se valer de comercializadoras para poder vender diretamente a sua produção, garantindo-se assim maior eficiência e concorrência no mercado.

BG: O objetivo desta modificação é garantir que os produtores não terão, necessariamente, que criar estruturas ou se valer de comercializadoras para poder vender diretamente a sua produção, garantindo-se, assim, maior eficiência e concorrência no mercado.

Agente(s): IBP

Proposta de Inclusão:

Propõe a inclusão de um § 2º, com o seguinte texto:

§ 2. O concessionário de área de exploração e produção de petróleo e gás natural terá registro automático de Agente Comercializador relacionada à produção proveniente desta área.

Justificativa: Uma vez que o concessionário signatário de contrato de concessão para atividade de E&P de petróleo e gás natural detém a propriedade de sua lavra, entendemos que o registro deve ser automático. Não havendo necessidade do trâmite ora proposto.

Agente(s): PB

Proposta de Inclusão:

Propõe a inclusão de um § 2º, com o seguinte texto:

§ 2º. O signatário de contrato com a União para exploração e produção de petróleo e gás natural não necessitará solicitar o registro de agente vendedor e nem a autorização para atividade de comercialização para realizar a venda direta da sua parcela da produção de gás natural aos Agentes da Indústria do Gás Natural, sendo automaticamente autorizado e registrado pela ANP.

Justificativa: As sociedades signatárias dos contratos com a União para exploração e produção de petróleo e gás natural já têm o direito por lei de vender suas produções e já realizam a comercialização; assim, não faria sentido que tais agentes ainda tivessem que solicitar a autorização e o registro de agente vendedor para desenvolver a atividade que já realizam. Por essa razão sugerimos que a autorização e o registro sejam automáticos nesses casos.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada Parcialmente.

Justificativa: Para os concessionários de exploração e produção que tenham descoberta declarada comercial e plano de desenvolvimento da produção aprovado pela ANP, assim como para os signatários de contrato de concessão de blocos contendo áreas inativas com acumulações marginais com descoberta declarada comercial e plano de reabilitação da jazida aprovado pela ANP, a Agência irá solicitar apenas os documentos que ainda não tenham sido previamente remetidos pelos agentes e, após verificação, outorgará a autorização e efetuará o registro. Tal dispositivo foi incluído como o Parágrafo 1º do novo Art. 5º.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 5º. [renumerado] O pedido de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação:

(...)

§ 1º. Caberá à ANP solicitar de ofício às sociedades ou aos consórcios concessionários de exploração e produção que tenham descoberta declarada comercial e plano de desenvolvimento da produção aprovados pela ANP, assim como aos signatários de contrato de concessão de blocos contendo áreas inativas com acumulações marginais com descoberta declarada comercial e plano de reabilitação da jazida aprovado pela ANP o envio da documentação constante dos incisos I, II, III, IV e V do caput do presente artigo que não tenha sido remetida previamente à ANP e, após verificação do cumprimento integral deste artigo, outorgará a esses agentes a autorização para atividade de comercialização e efetuará o correspondente registro de agente vendedor.

(...)

II.24 - ARTIGO 5º, CAPUT (ORIGINAL)

Redação Original:

Art. 5º. Os agentes que tiverem o registro deferido receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as respectivas informações cadastrais do agente vendedor no sítio na internet da ANP.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGAS e Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Art. 5º. Os agentes **comercializadores** que tiverem o registro deferido receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as respectivas informações cadastrais

do agente ~~vendedor~~ comercializador no sítio na internet da ANP.

Justificativa: A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Vide a justificativa referente ao Art. 1º, Inciso I. O texto do Art. 5º original foi incorporado ao novo Art. 6º, na forma de seu Parágrafo Único, conforme exposto na subseção II.16.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 6º. [renumerado] O registro de agente vendedor será efetuado pela ANP por ocasião da outorga da autorização para atividade de comercialização.

Parágrafo Único. Os agentes outorgados com a autorização para atividade de comercialização receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as respectivas informações cadastrais do agente vendedor no sítio na internet da ANP.

II.25 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 5º ORIGINAL

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): MPX

Proposta de Inclusão:

Propõe a inclusão de um Parágrafo Único, com o seguinte texto:

Parágrafo Único. O Autoprodutor ou Autoimportador que tiver registro concedido pela ANP nos termos da Regulamentação aplicável poderá solicitar obtenção do registro de Agente Comercializador estando eximido de apresentar a documentação exigida no Art. 3.

Justificativa: O Autoprodutor ou Autoimportador poderão ser registrados e autorizados como Agentes Comercializadores para vender eventuais sobras ou comprar montantes necessários de gás ao seu consumo próprio. Como a lista de documentos exigida no Art. 3 é a mesma que consta na Regulamentação ora sob análise para registro de Autoprodutor ou Autoimportador, entendemos que a inserção deste parágrafo tenderá a tornar mais célere o pedido de registro de Agente Comercializador às figuras do Autoprodutor e Autoimportador.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: O objeto da outorga de autorização de comercialização não se confunde com o registro de autoprodutor e autoimportador, os quais são caracterizados por utilizarem parte ou a totalidade de sua produção ou do produto importado em suas instalações industriais, requerendo procedimentos distintos a serem seguidos.

A nova redação prevê que, ao receber a outorga de uma autorização para exercer a atividade de comercialização, o agente receberá um registro de agente vendedor na ANP.

Não há óbices para que o produtor ou importador solicitem a autorização para exercer a atividade de comercialização, independentemente de serem registrados ou não como agente autoprodutor e autoimportador, respectivamente.

II.26 - ARTIGO 6º, CAPUT (ORIGINAL)

Redação Original:

Art. 6º. Será indeferido o requerimento de registro de agente:

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGAS e Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Art. 6º. Será indeferido o requerimento de registro de agente **comercializador**:

Justificativa: A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Vide a justificativa referente ao Art. 1º, Inciso I. O texto do Art. 6º original foi alterado para contemplar o indeferimento do requerimento de autorização para atividade de comercialização, sendo renumerado para o novo Art. 7º, conforme exposto na subseção II.16.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 7º. [renumerado] Será indeferido o requerimento de autorização para atividade de comercialização:

II.27 - ARTIGO 6º, INCISO I (ORIGINAL)

Redação Original:

I – em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): IBP, BG e PETROBRAS

Proposta de Alteração:

I - em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em

débito **exigível** decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

Justificativa: A possibilidade de indeferimento do pedido de registro deve se restringir aos débitos exigíveis e excluir, portanto, aqueles débitos que ainda estejam, eventualmente, sendo discutidos no âmbito administrativo ou judicial.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada.

Justificativa: A equipe técnica da SCM/ANP não enxerga óbices à alteração proposta, uma vez que os débitos relevantes para o indeferimento do registro são os exigíveis. O texto do Art. 6º original foi alterado para contemplar o indeferimento do requerimento de autorização para atividade de comercialização, sendo renumerado para o novo Art. 7º, conforme exposto na subseção II.16.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 7º. [renumerado] Será indeferido o requerimento de autorização para atividade de comercialização:

I – em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;
(...)

II.28 - ARTIGO 6º, INCISO II (ORIGINAL)

Redação Original:

II – em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): IBP, BG e PETROBRAS

Proposta de Alteração:

II - em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito **exigível** decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

Justificativa: Ver a justificativa do Art. 6º, Inciso I.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada.

Justificativa: Idem a justificativa do Art. 6º, Inciso I. O texto do Art. 6º original foi alterado para contemplar o indeferimento do requerimento de autorização para atividade de comercialização, sendo renumerado para o novo Art. 7º, conforme exposto na subseção II.16.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 7º. [renumerado] Será indeferido o requerimento de autorização para atividade de comercialização:

(...)

II – em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

(...)

II.29 - ARTIGO 6º, INCISO III (ORIGINAL)

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.30 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 6º ORIGINAL

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE

Proposta de Inclusão:

Inclusão de um parágrafo único com o seguinte texto:

Parágrafo Único. Os requerimentos de registro de agente indeferidos serão justificados e enviados ao solicitante.

Justificativa: É fundamental que a ANP comunique aos agentes quais são as razões que motivaram o indeferimento do pedido de registro, proporcionando maior transparência e publicidade aos atos da Agência.

Agente(s): IBP e BG

Proposta de Inclusão:

Inclusão de um parágrafo único com o seguinte texto:

Parágrafo Único. O indeferimento do pedido de registro pela ANP deverá ser devidamente fundamentado e comunicado ao signatário ou procurador da solicitação do registro.

Justificativa: O signatário da solicitação deve ser informado pela ANP dos motivos concretos que levaram ao indeferimento de seu pedido de registro como Agente Vendedor/autorizado a exercer a atividade de Comercialização de Gás Natural.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada.

Justificativa: A equipe técnica da SCM/ANP entende que a inclusão é pertinente, por ser condizente com os princípios da transparência e publicidade dos atos da administração pública. Tal dispositivo foi incluído no Art. 7º, na forma de Parágrafo Único.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 7º. [renumerado] Será indeferido o requerimento de autorização para atividade de comercialização:

(...)

Parágrafo Único. O indeferimento do pleito será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação da autorização.

(...)

II.31 - ARTIGO 7º, CAPUT (ORIGINAL)

Redação Original:

Art. 7º. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a comercialização de gás natural será autorizada pela ANP e dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP.

Comentários Recebidos:

Agente(s): CEG

Comentário/Justificativa: Entendemos que, ao prever a comercialização de gás pelo Autoprodutor, Autoimportador, a presente resolução deveria prever a necessidade do Poder Estadual regulamentar o artigo 65 do Decreto 7.382 de 2/12/2010 que tem a seguinte redação abaixo:

“Art. 65. A construção, a implantação e a incorporação ao patrimônio das distribuidoras estaduais das instalações e dutos referidos no caput do art. 63, assim como o enquadramento de usuários finais como consumidores livres, deverão respeitar a legislação específica sobre os serviços locais de gás canalizado.”

Caberia a citada regulamentação estadual prever como e de que forma o autoprodutor e o autoimportador, devidamente registrado na ANP, poderia construir seu duto de gás. Não se pode permitir que haja construção em rede de gasoduto sem a autorização prévia do poder estadual.

Cabe, ainda, destacar ser necessário detalhar/caracterizar o conceito “necessidades de movimentação de gás natural não atendidas pela distribuidora estadual”, na esfera da regulação estadual.

Esclarecimentos da SCM/ANP:

Esclarecimento: Não cabe à ANP, na qualidade de órgão regulador federal, disciplinar as atribuições dos órgãos reguladores estaduais com relação às suas esferas de atuação.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGAS, BAHAGAS e Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Art. 7º. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal e a legislação estadual aplicável, a comercialização de gás natural será autorizada pela ANP e dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP.

Justificativa: ABEGAS: Maior precisão regulatória. BAHAGAS: Em cumprimento ao Decreto 7.382 de 02/12/2010.

Gás do Pará: A alteração na redação se faz necessária para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: A ressalva do §2º, Art. 25 da Constituição Federal é suficiente para contemplar a atividade de distribuição de gás natural e, conseqüentemente, a legislação estadual aplicável. O Artigo foi renumerado para Art. 3º.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 3º. [renumerado] Ressalvado o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal, a comercialização de gás natural será autorizada pela ANP e dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP.

II.32 - ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO (ORIGINAL)

Redação Original:

Parágrafo Único. Somente poderão receber autorização da ANP para realizar a atividade de comercialização as sociedades ou consórcios registrados na ANP como agentes vendedores.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGAS

Proposta de Alteração:

~~Parágrafo Único.~~ **§ 1º.** Somente poderão receber autorização da ANP para realizar a atividade de comercialização as sociedades ~~ou consórcios empresárias~~ registradas na ANP como agentes comercializadores.

§ 2º. O Agente Comercializador somente poderá comercializar gás natural com:
I – Concessionárias dos serviços locais de gás canalizado;

II – Comercializadores de gás natural devidamente registrados nos Estados, nos termos da legislação estadual aplicável;

III – Consumidores Livres, desde que atendida a legislação estadual aplicável;

IV – Outros agentes vendedores devidamente autorizados pela ANP.

Justificativa: Melhor definição do escopo de atuação do Agente Comercializador.

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Parágrafo Único. Somente poderão receber autorização da ANP para realizar a atividade de comercialização as sociedades ou consórcios registrados na ANP como agentes ~~comercializadores~~ ~~vendedores~~.

Justificativa: A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Vide a justificativa referente ao Art. 1º, Inciso I. Com relação à sugestão de inclusão do §2º, a tentativa de esgotar todas as possibilidades de contratantes em minuta de resolução deve ser evitada, visto que poderia causar o engessamento da norma frente ao desenvolvimento da indústria. Em função da reformulação exposta na subseção II.16, o Parágrafo Único perdeu seu objeto e foi excluído.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

O Parágrafo Único foi excluído.

II.33 - ARTIGO 8º, CAPUT (ORIGINAL)

Redação Original:

Art. 8º. O pedido de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado da seguinte documentação:

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): BG

Proposta de Alteração:

Propõe a seguinte redação para todo o artigo:

Art. 8º. O pedido de autorização para atividade de Comercialização de Gás Natural deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração.
Parágrafo Único. O pedido da autorização para realizar a atividade de Comercialização de Gás Natural poderá ser feito concomitantemente ao requerimento de registro de Agente Vendedor.

Obs.: O inciso I foi acrescido ao caput; propõe-se a exclusão dos incisos II e IV; o inciso III foi transferido para o Art. 11; propõe-se a exclusão do § 1º; § 1º foi convertido em parágrafo único.

Justificativa: Entendemos que é desnecessário o envio de minuta “padrão” de contrato de compra e venda de gás no momento do pedido de autorização para o exercício de atividade de Comercialização de Gás Natural. Em primeiro lugar, porque, em razão da dinâmica do mercado, a grande maioria, se não a totalidade dos Agentes da Indústria de Gás Natural,

não utiliza contratos padrão em suas negociações; em segundo lugar, porque o contrato de compra e venda efetivamente assinado entre as partes deverá ser submetido à ANP; e, em terceiro lugar, porque é bastante provável que transcorram vários meses, ou até anos, entre a concessão da autorização pela Agência e a assinatura de contrato de compra e venda de gás entre a comercializadora e seus clientes, o que aumenta a probabilidade de a minuta inicialmente apresentada não guardar qualquer similaridade com o documento efetivamente assinado.

A atividade de Comercialização de Gás Natural se insere na estrutura da indústria idealizada pela própria ANP, em suas notas técnicas, como atividade concorrencial, e não como monopólio natural. Da mesma forma, a Lei do Petróleo não a inseriu como atividade de monopólio sujeito à regulação pela União. Por esse motivo, não existe amparo legal, nem a necessidade, da obrigatoriedade de uma minuta padrão e a manutenção desta exigência certamente afetaria negativamente a dinâmica e a própria necessidade.

Agente(s): IBP

Proposta de Alteração:

Art. 8º. O pedido de autorização para atividade de Comercialização de Gás Natural deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

O inciso I foi acrescido ao caput; propõe-se a exclusão dos incisos II e IV; o inciso III foi transferido para o Art. 11; propõe-se a exclusão do § 1º; § 1º foi convertido em parágrafo único.

Justificativa: A atividade de Comercialização de Gás Natural se insere na estrutura da indústria idealizada pela própria ANP, em suas notas técnicas, como atividade concorrencial, e não como monopólio natural. Da mesma forma, a Lei do Petróleo não a inseriu como atividade de monopólio sujeito à regulação pela União. Por esse motivo, não existe amparo legal, nem a necessidade, da obrigatoriedade de uma minuta padrão. Além disso, ressaltamos também que: em primeiro lugar, porque em razão da dinâmica do mercado, a grande maioria, se não a totalidade dos Agentes da Indústria de Gás Natural, não utiliza contratos padrão em suas negociações; em segundo lugar, porque o contrato de compra e venda efetivamente assinado entre as partes deverá ser submetido à ANP; e, em terceiro lugar, porque é bastante provável que transcorram vários meses, ou até anos, entre a concessão da autorização pela Agência e a assinatura de contrato de compra e venda de gás entre a comercializadora e seus clientes, o que aumenta a probabilidade de a minuta inicialmente apresentada não guardar qualquer similaridade com o documento efetivamente assinado. A solicitação de informações sobre a origem do gás produzido no país ou importado, a ser comercializado, foi transferida para o Artigo 11.

Agente(s): COMERC

Proposta de Alteração:

Sugere a exclusão de todo o artigo 8º, com seus incisos e parágrafos.

Justificativa: Sugere-se a exclusão do Art. 8º e renumeração dos artigos seguintes, uma vez que a autorização do agente vendedor e respectiva habilitação para venda já está contemplada no artigo 3º.

Adicionalmente, a comprovação de lastro pelo vendedor, referente a cada contrato de venda firmado, poderá ser verificado no momento do protocolo desses contratos na ANP, conforme determinado no Art. 12 da presente minuta de resolução. Caso o vendedor não apresente

contrato de compra de gás natural que lastreie o contrato de venda, este contrato é invalidado pela ANP.

Por fim, o envio de uma minuta de contrato padrão não é compatível com o objetivo de um mercado concorrencial, que visa às negociações livres entre as partes. A ANP pode e deve definir informações, direitos e obrigações mínimas que devem constar dos referidos contratos. Essas definições já estão contempladas no art. 11 da minuta de resolução em análise.

Ademais, a conferência desses requisitos mínimos pode ser realizada pela ANP, no momento do protocolo do contrato nessa agência, conforme determinado no Art. 12 da presente minuta de resolução.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada Parcialmente.

Justificativa: Vide justificativa da sugestão da ABIAPE sobre o Inciso II do Art 8º (exclusão do termo "padrão" do texto do Inciso II do Art. 8º da proposta de minuta).

Com relação ao amparo legal, embora o mercado de comercialização de gás natural seja potencialmente concorrencial, isto não significa que esteja fora do alcance da regulação setorial. Tal entendimento se confirma pela leitura do § 1º do Art. 1º da Lei do Gás, o qual dispõe:

“Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e da importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

§ 1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela União, na qualidade de poder concedente, e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

(...)“

Em especial, a Lei do Gás altera a Lei do Petróleo, definindo expressamente que a comercialização, dentro da esfera de competência da União, deve ser autorizada pela Agência. Os mecanismos utilizados para a regulação de mercados com características de monopólios naturais e potencialmente concorrenciais podem ser diferentes. O foco da regulação da comercialização de gás natural é a promoção da transparência do mercado, aliado à manutenção e fortalecimento dos controles relacionados ao elo de transporte da cadeia do gás natural, de modo a coibir práticas anticompetitivas e comportamentos oportunistas dos agentes naquele elo, como a discriminação de acesso e subsídios cruzados.

O Art. 8º deve ser renumerado para Art. 5º e mantido com alterações, pois especifica de forma clara os requerimentos necessários à obtenção da autorização de comercialização, de forma que todos os agentes interessados tenham conhecimento destes. Ademais, o registro de Agente Vendedor será efetuado automaticamente quando da outorga da Autorização de Comercialização, após a verificação dos requisitos estabelecidos para o exercício da atividade de comercialização.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 5º. [renumerado] O pedido de autorização para atividade de comercialização deverá

ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação:

II.34 - ARTIGO 8º, INCISO I (ORIGINAL)

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.35 - ARTIGO 8º, INCISO II (ORIGINAL)

Redação Original:

II – minuta de contrato padrão de compra e venda de gás natural;

Agente(s): ABIAPE e MPX

Proposta de Alteração:

II – minuta do contrato ~~padrão~~ de compra e venda de gás natural, **que contenha as cláusulas estabelecidas no Art. 11;**

Justificativa: ABIAPE: Apóia a busca da Agência por maior transparência e controle das informações do mercado de gás natural. No entanto, a Associação acredita que a comercialização de gás natural, por ser uma atividade potencialmente concorrencial, permite que cada agente constitua sua própria formatação de contrato, devendo a ANP estabelecer apenas as cláusulas mínimas necessárias a sua confecção. Sendo assim, a ABIAPE pleiteia que seja excluída a necessidade de os contratos serem padronizados, definindo apenas as condições obrigatórias de cada acordo. Com relação às cláusulas obrigatórias de cada contrato, e em função do caráter concorrencial do mercado, para a ABIAPE, não devem existir cláusulas que determinem a forma de estruturação dos preços na comercialização de gás natural, desde que tal contratação não envolva concessionárias de serviço público. As informações de preço, em um ambiente de livre concorrência, devem ser restritas e exclusivas dos agentes envolvidos na transação. Como exemplo, cita-se o setor elétrico brasileiro, onde, em seu mercado livre, os preços são bilateralmente pactuados entre comprador e vendedor, sem consentimento do regulador ou da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). No entanto, é preciso ressaltar a peculiaridade existente em contratos firmados com concessionárias de distribuição de gás canalizado, uma vez que tais distribuidoras têm o princípio da modicidade tarifária e servem para um interesse geral, o que enseja uma maior regulação sobre tais agentes. Dessa forma, a ABIAPE pleiteia que as informações de preço dos contratos de comercialização de gás natural estejam restritas aos agentes compradores e vendedores, podendo ser livremente pactuados entre as partes, desde que não envolvam concessionárias de serviço público.

MPX: Entende que a ANP não pode exigir um contrato padrão de acordo com suas prerrogativas, uma vez que o contrato é uma livre negociação entre as partes. Por outro lado entende como pertinentes exigências de cláusulas mínimas no contrato.

Agente(s): ABEGAS

Proposta de Alteração:

II – minuta de contrato padrão de compra e venda de gás natural **a ser firmado com os agentes referidos no § 2º do artigo 7º desta Resolução;**

Justificativa: Adequação de redação em face da alteração do artigo 7º.

Agente(s): BAHIAGAS

Proposta de Alteração:

II – minuta de contrato padrão de compra e venda de gás natural, **nos termos da legislação estadual aplicável.**

Justificativa: Em cumprimento ao Decreto 7.382 de 02/12/2010.

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

II – minuta de contrato padrão de compra e venda de gás natural **a ser firmado com as concessionárias de serviços de gás canalizado ou com consumidor livre, nos termos da legislação estadual aplicável.**

Justificativa: A alteração na redação se faz necessária para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás.

Agente(s): PETROBRAS

Proposta de Alteração:

Propõe a exclusão do inciso.

Justificativa: A Lei do Petróleo (Lei 9.478/97) coloca o exercício dessa atividade como de livre iniciativa e concorrencial, não como monopólio natural, sendo assim, não cabe, nem encontra amparo legal a exigência de modelos de contratos padronizados. Além disso, a Lei do Gás (Lei 11.909/09), em seu Art. 2º, define a atividade de comercialização como: “VIII - Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal”. A exigência de padronização limitaria a negociação entre as partes.

Essa atividade é desenvolvida com a competição entre os próprios fornecedores e pela competitividade do gás natural em relação a outros produtos substitutos.

Sob o regime de livre iniciativa surgiu uma ampla gama de tipos de contratos que continua a evoluir de acordo com as necessidades do mercado. Há vários tipos de instrumentos contratuais e elementos de diferenciação em suas cláusulas, gerando alternativas de prazos e condições para os clientes. Estabelecer padronização de contratos impediria as empresas de negociarem aspectos que, de forma razoável e legítima, podem ser diferenciados visando beneficiar ambas as partes, o que também promove o desenvolvimento do mercado nacional e da indústria do gás natural como um todo.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada a sugestão da PETROBRAS.

Justificativa: A previsão de cláusulas mínimas permite atingir o objetivo de aumento da transparência na comercialização de gás natural, conforme o disposto no Art. 10. Ademais, o envio da minuta de contrato não será um requisito para a outorga da autorização. Entretanto, isso não significa que a atividade, sendo potencialmente concorrencial, não pode ou deve ser regulada (vide os itens II.52 e II.53).

Quanto à questão da esfera de regulação estadual, vide a justificativa do caput do Art. 7º. Desta forma, o presente inciso foi excluído.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

O inciso foi excluído.

II.36 - ARTIGO 8º, INCISO III (ORIGINAL)

Redação Original:

III – informação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABRACE

Proposta de Alteração:

Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV do Artigo 8º, de forma que as informações neles constantes sejam requeridas dos agentes Vendedores somente no momento da celebração de cada contrato de fornecimento. A presença destes incisos também permite um entendimento dúbio do processo de autorização da atividade de comercialização de gás natural.

Justificativa: A ABRACE considera muito importante que se procure garantir um lastro físico ao mercado de gás natural. Essa iniciativa trará mais segurança de suprimento aos consumidores. Entretanto, é inviável que um agente Vendedor apresente as informações descritas nos incisos III e IV do Artigo 8º no ato do pedido de autorização para atividade de comercialização. A atual proposta da ANP com esses itens significaria que um agente Vendedor deveria apresentar lastro físico para todos os seus contratos futuros de fornecimento de gás. A Autorização à atividade de comercialização deve ser solicitada uma única vez à ANP por cada agente Vendedor, que posteriormente registrará contrato de compra ou venda de gás na ANP, a cada vez que celebrar um. É neste momento, na celebração de cada contrato de fornecimento, que o Vendedor terá conhecimento da origem ou da caracterização das reservas de gás ou contratos de importação de gás que irão garantir o lastro físico dos seus contratos de venda. Sugerimos que as informações descritas nos incisos III e IV do Artigo 8º sejam requeridas dos agentes Vendedores somente no momento da celebração ou registro de cada contrato de fornecimento. Há também a questão da possibilidade de interpretação dúbia que a presença dos incisos em questão pode causar. A solicitação da informação de lastro físico conforme descrito no Artigo 8º abre margem para entendimento de que o ato de autorização da ANP à comercialização de gás natural deverá ser impetrado por um Vendedor para cada celebração de contrato de comercialização. Dentro desta visão, a ANP daria um prazo de 90 dias para autorizar cada transação, o que poderia em muitos casos inviabilizá-la. Nós acreditamos que não é esta a intenção da ANP nesta Resolução, visto que dessa maneira o mercado enfrentaria uma burocracia demasiadamente grande e desnecessária, incompatível com a ideia de um mercado dinâmico que se espera para o Brasil no futuro. A nossa proposta de alteração suprime essa dúvida.

Agente(s): PETROBRAS

Proposta de Alteração:

III – informação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados, **podendo tal origem ou caracterização ser realizada a partir de contratos de compra de gás natural, construção de infra-estrutura para importação ou a partir de um conjunto de reservas, conforme o caso.**

Justificativa: A nova redação visa adequar o requisito da Lei do Gás (§ 1º. do Art.47) para a comprovação de lastro de gás natural disponível para a cobertura de novos compromissos de venda. Inclui a demonstração de origem via reservas nacionais ou contratos de aquisição (nacional ou importado) e a construção de infra-estrutura de importação. A redação abrange os objetivos os incisos III e IV do texto original, com maior flexibilidade (ver comentário no próximo inciso). Ressaltamos que a construção de infra-estrutura de importação como Terminais de GNL representa pesado investimento do Agente Vendedor para lastrear seus contratos de venda, não sendo necessário, ou mesmo possível, a apresentação de contratos spot como lastro.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada a sugestão da ABRACE com alterações.

Justificativa: Com vistas a adequar a proposta de minuta com o disposto na Lei do Gás, a exigência de informação ou a caracterização das reservas deverá constar do ato de envio dos Contratos de Compra e Venda para seu registro na ANP. Desta forma, o presente inciso foi movido para o § 1º do Art. 11

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 11. [renumerado] Os agentes vendedores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

§ 1º. [novo] Os contratos e suas alterações de que trata o caput devem ser acompanhados dos seguintes documentos e informações:

I [novo] – informação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural contratados; e

(...)

II.37 - ARTIGO 8º, INCISO IV (ORIGINAL)

Redação Original:

IV – cópia autenticada dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados com o fornecedor no país de origem, em caso de comercialização de gás importado, ou dos documentos denominados Master Sale and Purchase Agreement – MSA, em caso de importação de gás natural liquefeito – GNL no mercado de curto prazo, denominado spot.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE e MPX

Proposta de Alteração:

IV – ~~cópia autenticada das informações referentes aos~~ contratos de compra e venda de gás natural celebrados com o fornecedor no país de origem, **que atendam às cláusulas determinadas no Art. 11**, em caso de comercialização de gás importado, ou dos documentos denominados Master Sale and Purchase Agreement – MSA, em caso de

importação de gás natural liquefeito – GNL no mercado de curto prazo, denominado *spot*.

Justificativa: Vide comentário da ABIAPÉ sobre o inciso III do Art. 8º.

Agente(s): ABRACE e PETROBRAS

Proposta de Alteração:

Propõe a exclusão do inciso.

Justificativa: ABRACE: Vide comentário da ABRACE sobre o inciso III do Art. 8º.

PETROBRAS: Já inserido como contratos de aquisição no inciso III. A exigência de comprovação de lastro através de MSAs inviabiliza o suprimento para termelétricas através dos Terminais de GNL, pois os MSAs e compras spot não têm prazo igual aos contratos de venda para esses consumidores.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: O envio de contratos em inteiro teor por carregadores que comercializem gás natural já é obrigação prevista no artigo 10 da Portaria ANP nº 1/2003, sendo cumprida regularmente pelos agentes. A presente proposta apenas amplia o escopo para tratar de todos os contratos de compra e venda de gás natural no âmbito federal, conforme prevê a Lei do Gás.

Vide justificativa do Art. 8º, Inciso III.

O envio dos contratos celebrados com o fornecedor no país de origem deverá acompanhar o ato de envio dos Contratos de Compra e Venda de gás importado para seu registro na ANP. Desta forma, o presente inciso foi movido para o § 1º do Art. 11.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 11. [renumerado] Os agentes vendedores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

§ 1º. [novo] Os contratos e suas alterações de que trata o caput devem ser acompanhados dos seguintes documentos e informações:

(...)

II [novo] – cópia autenticada dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados com o fornecedor no país de origem, em caso de comercialização de gás importado, ou dos documentos denominados Master Sale and Purchase Agreement – MSA, em caso de importação de gás natural liquefeito – GNL no mercado de curto prazo, denominado spot.

(...)

II.38 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS NO ARTIGO 8º (ORIGINAL)

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): PETROBRAS

Proposta de Inclusão:

Propõe a inclusão de 3 §§, com o seguinte texto:

§ 1º. A informação da origem do gás ou a caracterização das reservas, a que se refere o Inciso III desse artigo, deverá ser atualizada anualmente, a partir da data da outorga da autorização pela ANP para que o agente exerça a atividade de comercialização, ou, sempre e quando o adicional de compromissos contratados para venda de gás natural do agente ultrapassar 20% do que já havia sido informado anteriormente.

§ 2º. A informação da origem do gás ou a caracterização das reservas, a que se refere o Inciso III desse artigo, não se aplica para a comercialização de gás natural em mercados de característica interruptível.

§ 3º. No caso dos contratos para fornecimento de gás natural visando Leilões de energia elétrica, a determinação da abrangência das informações que deverão ser apresentadas para a comprovação a que se refere o Inciso III desse artigo poderão ser definidas nas regras dos leilões.

Justificativa: §1º - Proposta visa garantir que os Agentes Vendedores autorizados pela ANP manterão o lastro de gás natural para sua carteira de contratos de venda atualizados junto à ANP.

§2º - O gás natural destinado aos contratos de termelétricas e para os quais já foi comprovado lastro no momento de seu registro na ANP, quando não utilizado por despacho elétrico, poderá ser destinado ao mercado secundário cuja principal característica é a interruptibilidade, não sendo razoável que esse tipo de mercado interruptível tenha que comprovar lastro

§3º - Os contratos para fornecimento de gás termelétrico de leilões de energia elétrica devem atender a uma política específica de suprimento do país, e cujo planejamento é definido em cada leilão específico pelo MME.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada Parcialmente, com alterações.

Justificativa: A origem do gás e a caracterização das reservas são relevantes principalmente para contratos de longo prazo, logo, não deveria ser aplicável a contratos de curto prazo. Tal dispositivo foi incluído como o Parágrafo 5º do Art. 11.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 11. [renumerado] Os agentes vendedores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

(...)

§ 5º. [novo] A caracterização das reservas não é aplicável a contratos com duração total inferior a 1 (um) ano.

II.39 - ARTIGO 8º, §1º (ORIGINAL)

Redação Original:

§ 1º. Deve o agente autorizado pelo MME a importar gás natural enviar os contratos referidos no inciso IV deste Artigo ou comprovar que os mesmos estão registrados na ANP nos termos da regulamentação vigente.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE e MPX

Proposta de Alteração:

§ 1º. Deve o agente autorizado pelo MME a importar gás natural enviar **as cláusulas determinadas no Art. 11 relacionadas** aos contratos referidos no inciso IV deste Artigo ou comprovar que os mesmos estão registrados na ANP nos termos da regulamentação vigente.

Justificativa: Vide comentário da ABIAPE sobre o caput do Art. 8º.

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

§ 1º. Deve o agente **importador** autorizado pelo MME a importar gás natural enviar os contratos referidos no inciso IV deste ~~Artigo ou comprovar que os mesmos estão registrados na~~ **para a** ANP nos termos da regulamentação vigente.

Justificativa: A alteração na redação se faz necessária para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás.

Agente(s): PETROBRAS

Proposta de Alteração:

§ ~~4º.~~^{1º} Deve o agente autorizado pelo MME a importar gás natural enviar os contratos **celebrados com o fornecedor no país de origem, ou dos documentos denominados *Master Sale and Purchase Agreement – MSA*, em caso de importação de gás natural liquefeito – GNL no mercado de curto prazo, denominado *spot*** ~~referidos no inciso IV deste Artigo~~ ou comprovar que os mesmos estão registrados na ANP nos termos da regulamentação vigente.

Justificativa: Alteração para manter a exigência do envio dos contratos de gás importado para a ANP, uma vez que sugerimos a exclusão do inciso IV deste artigo.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Os contratos de importação são necessários para a comprovação da origem das reservas. Não se confundem com os contratos de compra e venda. Vide justificativa do Art. 8º, Inciso III. O envio dos contratos celebrados com o fornecedor no país de origem deverá acompanhar o ato de envio dos Contratos de Compra e Venda de gás importado para seu registro na ANP. Desta forma, o presente parágrafo foi movido para o § 2º do Art. 11.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 11. [renumerado] Os agentes vendedores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

(...)

§ 2º. [novo] Deve o agente autorizado pelo MME a importar gás natural enviar os contratos referidos no inciso II deste artigo ou comprovar que os mesmos foram enviados à ANP nos

termos da regulamentação vigente.
(...)

II.40 - ARTIGO 8º, §2º (ORIGINAL)

Redação Original:

§ 2º. O pedido da autorização para realizar a atividade de comercialização poderá ser feito concomitantemente ao requerimento de registro de agente vendedor.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE e MPX

Proposta de Alteração:

§ 2º. O pedido da autorização para realizar a atividade de comercialização poderá ser feito concomitantemente ao requerimento de registro de agente ~~vendedor~~ **Comercializador**.

Justificativa: Vide comentário da ABIAPE sobre o caput do Art. 8º.

Agente(s): ABEGAS

Proposta de Alteração:

§ 2º. O pedido da autorização para realizar a atividade de comercialização poderá ser feito concomitantemente ao requerimento de registro de agente ~~vendedor~~**comercializador** .
§ 3º. É vedado ao agente comercializador oferecer ou comercializar volumes de gás natural para os quais não tenha a respectiva cobertura contratual de suprimento, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável. Justificativa; A comercialização a descoberto pode gerar problemas de desabastecimento.

Justificativa: Não foi apresentada.

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

§ 2º. O pedido da autorização para realizar a atividade de comercialização poderá ser feito concomitantemente ao requerimento de registro de agente **comercializador** ~~vendedor~~.

Justificativa: A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador.

Agente(s): PETROBRAS

Proposta de Alteração:

§ 25º. O pedido da autorização para realizar a atividade de comercialização poderá ser feito concomitantemente ao requerimento de registro de agente vendedor.

Justificativa: Renumeração pela inclusão de parágrafos.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: O registro de Agente Vendedor será efetuado automaticamente quando da outorga da Autorização de Comercialização, após a verificação dos requisitos estabelecidos para o exercício da atividade de comercialização, conforme exposto na subseção II.16. Com relação à cobertura contratual de suprimento, o requisito presente no Art. 11º, inciso I já contempla suficientemente o tema. Ainda com relação à denominação do Agente Vendedor, ver a justificativa referente ao Art. 1º, Inciso I.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 6º. [novo] O registro de agente vendedor será efetuado pela ANP por ocasião da outorga da autorização para atividade de comercialização.
(...)

II.41 - ARTIGO 9º, CAPUT (ORIGINAL)

Redação Original:

Art. 9º. A autorização para realização da atividade de comercialização poderá ser revogada e o registro de agente vendedor poderá ser cancelado nas seguintes situações:

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGAS e Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Art. 9º. A autorização para realização da atividade de comercialização poderá ser revogada e o registro de agente ~~vendedor~~comercializador poderá ser cancelado nas seguintes situações:

Justificativa: A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador.

Agente(s): COMERC

Proposta de Alteração:

Art. 9º. ~~A autorização para realização da atividade de comercialização poderá ser revogada e o~~ O registro de agente vendedor poderá ser cancelado nas seguintes situações:

Justificativa: A exclusão sugerida decorre do entendimento de que o registro do agente vendedor deve habilitar automaticamente à atividade de comercialização de gás natural.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: O registro de Agente Vendedor será efetuado automaticamente quando da outorga da Autorização de Comercialização, após a verificação dos requisitos estabelecidos para o exercício da atividade de comercialização. No caso de revogação da autorização, o

registro será cancelado. Ainda com relação à denominação do Agente Vendedor, ver a justificativa referente ao Art. 1º, Inciso I. O Art. 9º foi renumerado para Art. 8º.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 8º. [renumerado] A autorização para realização da atividade de comercialização poderá ser revogada e o registro de agente vendedor poderá ser cancelado nas seguintes situações:
(...)

II.42 - ARTIGO 9º, ALÍNEA A (ORIGINAL)

Redação Original:

a) Falência, concordata ou extinção judicial da sociedade;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): IBP e BG

Proposta de Alteração:

a) Falência, ~~concordata ou extinção judicial da sociedade~~ recuperação judicial ou recuperação extrajudicial;

Justificativa: Redação modificada em vista do disposto na Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Entendemos que o termo “extinção” já está incluído na dissolução, no item “b”, abaixo.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada.

Justificativa: Comentário aceito face à melhor adequação do termo. O Art. 9º foi renumerado para Art. 8º, sendo a presente alínea alterada para inciso I.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 8º. [renumerado] A autorização para realização da atividade de comercialização poderá ser revogada e o registro de agente vendedor poderá ser cancelado nas seguintes situações:
I - Falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sociedade;
(...)

II.43 - ARTIGO 9º, ALÍNEA B (ORIGINAL)

Redação Original:

b) Dissolução da sociedade ou do consórcio;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): IBP e BG

Proposta de Alteração:

b) Dissolução da sociedade ou do consórcio, **judicial ou extrajudicialmente;**

Justificativa: Redação modificada para prever as duas formas de extinção da sociedade ou consórcio.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada.

Justificativa: Comentário aceito face à melhor adequação do termo. O Art. 9º foi renumerado para Art. 8º, sendo a presente alínea alterada para inciso II.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 8º. [renumerado] A autorização para realização da atividade de comercialização poderá ser revogada e o registro de agente vendedor poderá ser cancelado nas seguintes situações:

(...)

II - Dissolução da sociedade ou do consórcio, judicial ou extrajudicialmente;

(...)

II.44 - ARTIGO 9º, ALÍNEA C (ORIGINAL)Redação Original:

c) Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável ou desta resolução;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): PETROBRAS

Proposta de Alteração:

Propõe a exclusão desta alínea.

Justificativa: O Art. 17 dessa resolução já sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei 9.847/99 e no decreto 2.953/99, onde já está prevista a possibilidade de revogação das outorgas, mas que também permite a possibilidade de aplicação de penalidades.

Revogar autorização ou cancelar registro por qualquer descumprimento da legislação aplicável parece excessivo.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Embora previsto no Art. 17, o descumprimento configura-se uma das situações possíveis com relação ao caput. O Art. 9º foi renumerado para Art. 8º, sendo a presente alínea alterada para inciso III.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 8º. [renumerado] A autorização para realização da atividade de comercialização poderá ser revogada e o registro de agente vendedor poderá ser cancelado nas seguintes situações:

(...)

III - Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável ou desta resolução;

(...)

II.45 - ARTIGO 9º, ALÍNEA D (ORIGINAL)

Redação Original:

d) Finda a atividade de comercialização de gás natural; e

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): PETROBRAS

Proposta de Alteração:

Propõe a exclusão desta alínea.

Justificativa: Entendemos que a expressão “finda a comercialização de gás natural” pode gerar confusão e não está claro se esta seria uma hipótese de cancelamento do registro por iniciativa da ANP ou pelo Agente Vendedor (o que, neste caso, já estaria englobado no item “e”). Ainda que os contratos de compra e venda de gás natural registrados na ANP pelos Agentes Vendedores tenham, por exemplo, seus prazos expirados (o que talvez pudesse, no entendimento desta Agência, ser uma forma de caracterizar o fim da atividade de comercialização de gás natural), a autorização para a Comercialização de Gás Natural não deve ser revogada, nem o registro do Agente Vendedor cancelado, uma vez que a comercializadora, se não requerer a revogação/cancelamento com fundamento no item “e”, deve permanecer autorizada a negociar a venda de gás natural e, uma vez concluídas as negociações com seus potenciais clientes, firmar novos contratos e registrá-los junto à ANP. É possível que, durante certo prazo, a comercializadora não possua contratos de compra e venda vigentes, o que não significa que sua autorização deva ser revogada.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: A situação referente a esta alínea diz respeito ao fim, em caráter permanente, da atividade de comercialização de gás natural. Neste sentido, para tornar clara esta situação, o texto da alínea será alterado para "*Finda, em caráter permanente, a atividade de comercialização de gás natural; e*". O Art. 9º foi renumerado para Art. 8º, sendo a presente alínea alterada para inciso IV.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 8º. [renumerado] A autorização para realização da atividade de comercialização poderá ser revogada e o registro de agente vendedor poderá ser cancelado nas seguintes situações:

(...)

IV - Finda, em caráter permanente, a atividade de comercialização de gás natural; e
(...)

II.46 - ARTIGO 9º, ALÍNEA E (ORIGINAL)

Redação Original:

e) Requerimento do agente vendedor registrado.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGAS

Proposta de Alteração:

e) Requerimento do agente ~~vendedor~~ comercializador registrado.

Justificativa: Adequação do texto.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Com relação à denominação do Agente Vendedor, ver a justificativa referente ao Art. 1º, Inciso I.O Art. 9º foi renumerado para Art. 8º, sendo a presente alínea alterada para inciso V.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 8º. [renumerado] A autorização para realização da atividade de comercialização poderá ser revogada e o registro de agente vendedor poderá ser cancelado nas seguintes situações:

(...)

V - Requerimento do agente vendedor registrado.

(...)

II.47 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE ALÍNEAS NO ARTIGO 9º (ORIGINAL)

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGAS

Proposta de Inclusão:

f) Descumprimento da legislação estadual aplicável, conforme comunicado à ANP pelo órgão estadual competente.

Justificativa: Maior segurança do mercado e da ANP.

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Inclusão:

f) Descumprimento da legislação estadual aplicável comunicada pela respectiva Agência

Justificativa: A inclusão se faz necessária para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás e com as obrigações dos agentes.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Sugestão já coberta pelo inciso III.

II.48 - ARTIGO 9º, PARÁGRAFO ÚNICO (ORIGINAL)

Redação Original:

Parágrafo Único. A revogação da autorização e o cancelamento do registro não acarretarão para a ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo agente vendedor registrado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Parágrafo Único. A revogação da autorização e o cancelamento do registro não acarretarão para a ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo agente **comercializador** ~~vendedor~~ registrado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Justificativa: A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Com relação à denominação do Agente Vendedor, ver a justificativa referente ao Art. 1º, Inciso I.O Art. 9º foi renumerado para Art. 8º.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 8º. [renumerado] A autorização para realização da atividade de comercialização poderá ser revogada e o registro de agente vendedor poderá ser cancelado nas seguintes situações:

(...)

Parágrafo Único. A revogação da autorização e o cancelamento do registro não acarretarão para a ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo agente vendedor registrado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

II.49 - ARTIGO 10, CAPUT (ORIGINAL)

Redação Original:

Art. 10. A ANP analisará o requerimento de Registro de Agente Vendedor e de Autorização para Atividade de Comercialização no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE

Proposta de Alteração:

Art. 10. A ANP analisará o requerimento de Registro de Agente ~~Vendedor~~ Comercializador e de Autorização para Atividade de Comercialização e emitirá seu parecer no prazo máximo de ~~90 (noventa)~~ 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.

Justificativa: A ABIAPE acredita que o prazo de noventa dias para análise da documentação é bastante extenso, podendo contribuir com o atraso dos investimentos. Por isso, a Associação solicita que o prazo seja reduzido para sessenta dias, aumentando o dinamismo do setor.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS

Proposta de Alteração:

Art. 10. A ANP analisará o requerimento de Registro de Agente ~~Vendedor~~ Comercializador e de Autorização para Atividade de Comercialização no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.

Justificativa: Adequação do texto.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABRACE

Proposta de Alteração:

Art. 10. A ANP analisará o requerimento de Registro de Agente Vendedor e de Autorização para Atividade de Comercialização no prazo máximo de ~~90 (noventa)~~ 30 (trinta) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.

Justificativa: A sugestão visa à diminuição da burocracia e a diminuição de prazos, o que oferece mais dinamismo ao mercado. Dessa forma, cria-se um incentivo ao surgimento de novos agentes.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): BG e IBP

Proposta de Alteração:

Art. 10. A ANP analisará o requerimento de ~~R~~registro de Agente Vendedor e de ~~A~~autorização para atividade de Comercialização no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.

Justificativa: Alteração de forma necessária em função dos termos definidos na norma.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): COMERC

Proposta de Alteração:

Art. 10. A ANP analisará o requerimento de Registro de Agente Vendedor ~~e de Autorização para Atividade de Comercialização~~ no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.

Justificativa: A exclusão sugerida decorre do entendimento de que o registro do agente vendedor deve habilitar automaticamente à atividade de comercialização de gás natural.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Art. 10. A ANP analisará o requerimento de Registro de Agente ~~vendedor~~ **comercializador** e de Autorização para Atividade de Comercialização no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.

Justificativa: A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): MPX

Proposta de Alteração:

Art. 10. A ANP analisará o requerimento de Registro de Agente Vendedor e de Autorização para Atividade de Comercialização e **emitirá seu parecer** no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.

Justificativa: ANP deverá emitir parecer final após análise.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatadas com alterações as sugestões dos agentes BG, IBP e COMERC.

Justificativa: Na nova redação, a autorização para o exercício da atividade de comercialização implica o registro automático do agente vendedor. Com relação às sugestões não acatadas, para a justificativa do termo “agente vendedor” vide o art. 1º, I. No que diz respeito ao prazo para análise da ANP, destaca-se que o proposto na minuta de resolução é o praticado em outros regulamentos da ANP, sendo considerado o período necessário para a análise da documentação apresentada pelo agente. Nada impede que a análise ocorra num período inferior a 90 dias, o qual representa apenas um teto para o prazo de análise por parte da SCM/ANP.

No tocante à emissão de parecer, a ANP não necessita emitir parecer ao final da análise. Caso o pleito do agente seja aprovado, o mesmo receberá uma autorização; em caso contrário, será informado pela ANP a respeito da não outorga da autorização.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 9º. [renumerado] A ANP analisará o requerimento de autorização para atividade de comercialização no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.

II.50 - ARTIGO 10, § 1º (ORIGINAL)

Redação Original:

§ 1º. A ANP poderá solicitar ao interessado a complementação da documentação, bem como outros dados e informações relacionados.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE

Proposta de Alteração:

§ 1º. A ANP poderá solicitar ao interessado a complementação da documentação, bem como outros dados e informações relacionados, **para melhor instrução e análise do requerimento, e neste caso, o prazo para a análise da documentação será de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega.**

Justificativa: No caso de solicitação de documentação adicional ou complementação dos dados obrigatórios, a ABIAPE acredita que o prazo de noventa dias para entrega da documentação e análise por parte da ANP é demasiadamente prolongado. Da maneira como está a proposta, o registro de agentes na Agência pode levar até 9 meses caso seja solicitada uma única complementação da documentação. Sendo assim, a ABIAPE pleiteia que o prazo para entrega de documentos após solicitação da ANP, bem como o período para análise por parte da Agência nos casos de complementação, seja reduzido para trinta dias, dando maior agilidade ao setor de gás natural.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): BG e IBP

Proposta de Alteração:

§ 1º. **Durante o prazo de 90 (noventa) dias** a ANP poderá solicitar ao interessado a complementação da documentação, bem como outros dados e informações relacionados, **hipótese em que o prazo será suspenso, voltando a contar a partir da entrega para a ANP das informações solicitadas adicionalmente.**

Justificativa: A sugestão incluída no §1º procura garantir que os interessados terão o seu processo analisado em período razoável e esclarece que a solicitação de informações adicionais acarreta na suspensão do prazo de análise e não na sua interrupção. Caso contrário, o prazo para a análise do pedido formulado pelo interessado perderia qualquer previsibilidade.

Ressalte-se que a sugestão também procura atender aos princípios da eficiência (art. 37, caput), da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e da supremacia do interesse público.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Petrobras

Proposta de Alteração:

§ 1º. Durante o prazo de 90 (noventa) dias mencionados no *caput*, a ANP poderá solicitar ao interessado a complementação da documentação, bem como outros dados e informações relacionados e neste caso, o prazo será suspenso, voltando a contar a partir da entrega, na ANP, das informações solicitadas adicionalmente.

Justificativa: A sugestão procura garantir que os interessados terão o seu processo analisado em período razoável e esclarece que a solicitação de informações adicionais acarreta a suspensão do prazo de análise e não a sua interrupção. Caso contrário, o prazo para a análise do pedido formulado pelo interessado perderia qualquer previsibilidade.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Tal procedimento de contagem de prazo, já praticado na ANP em outras regulamentações, decorre do fato de que há casos em que a totalidade da documentação inicialmente apresentada é inservível.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original, porém renumerado.

II.51 - ARTIGO 10, § 2º (ORIGINAL)

Redação Original:

§ 2º. O não atendimento às exigências no prazo de 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento do pleito e o arquivamento do processo, de acordo com o Art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE

Proposta de Alteração:

§ 2º. O não atendimento às exigências no prazo de ~~90 (noventa)~~ 30 (trinta) dias acarretará o indeferimento do pleito e o arquivamento do processo, de acordo com o Art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Justificativa: Não apresentou justificativa

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: O prazo de noventa dias refere-se à resposta do agente. Caso seja exíguo, pode acarretar o arquivamento do processo e a necessidade de abertura de outro, gerando mais burocracia sem necessidade.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original, porém renumerado.

II.52 - ARTIGO 11, CAPUT (ORIGINAL)

Redação Original:

Art. 11. Os agentes vendedores autorizados deverão celebrar contratos padronizados de compra e venda de gás natural, registrados na ANP, explicitando:

Comentários Recebidos:

Esclarecimentos da SCM/ANP:

Esclarecimento: As cláusulas mínimas, inclusive com a referida separação das parcelas do preço relacionadas ao transporte e à molécula do gás, devem ser aplicáveis a todos os agentes da indústria que exercem a atividade de comercialização, de acordo com os princípios de isonomia e não-discriminação.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE e MPX

Proposta de Alteração:

Art. 11. Os ~~contratos de compra e venda de gás natural celebrados pelos Agentes Comercializadores~~ ~~agentes—vendedores~~ autorizados deverão ~~celebrar—contratos padronizados de compra e venda de gás natural~~, ser registrados na ANP, ~~explicitando:~~.
§ 1º Os contratos devem conter as seguintes cláusulas:

Justificativa: Modificado de modo a constarem cláusulas mínimas exigidas no Contrato pela ANP sendo que as condições de preço e critérios de reajuste devem ser livremente pactuadas entre os Agentes Comercializadores.

Entendemos não ser aplicável a exigência de registro de contratos executados entre Agentes Comercializadores e Consumidores Livres, Autoprodutores, Autoimportadores e Comercializadores uma vez que estes contratos são de livre negociação entre as partes.

Por outro lado, contratos de compra e venda de Gás Natural firmados com Distribuidores poderiam ter registro feito pela ANP desde que acordado com as agências estaduais.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS

Proposta de Alteração:

Art. 11. Os agentes ~~vendedores~~ **comercializadores** autorizados deverão celebrar contratos padronizados de compra e venda de gás natural, registrados na ANP, explicitando:

Justificativa: Adequação do texto.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABRACE

Proposta de Alteração:

Sugestão de alteração do Artigo 11 e a inclusão de um novo artigo, conforme abaixo:

Art. 11. Os agentes vendedores autorizados deverão celebrar contratos padronizados de compra e venda de gás natural, registrados na ANP. **Quando a comercialização de gás natural se destinar para empresas concessionárias de distribuição de gás canalizado, os contratos devem explicitar:**

- I. Modalidade de prestação do serviço;
- II. Termos e condições gerais de prestação do serviço;
- III. Volumes;
- IV. Preço:
 - a) Parcela do preço referente à molécula;
 - b) Parcela do preço referente ao transporte;
- V. Critérios de reajuste das parcelas de preço;
- VI. Ponto de transferência de propriedade;
- VII. Cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem;
- VIII. Prazo de vigência.

Parágrafo Único. As eventuais alterações, positivas ou negativas, no custo de transporte, ocorridas após a publicação desta Resolução, deverão ser repassadas ao preço do gás natural comercializado, por meio da alteração da parcela do preço referente ao transporte de que trata a alínea (b) do inciso IV deste artigo.

Art. XX. Os agentes vendedores autorizados deverão celebrar contratos padronizados de compra e venda de gás natural, registrados na ANP. **Quando a comercialização de gás natural se destinar para agentes que não sejam concessionárias de distribuição de gás canalizado, os contratos devem explicitar:**

- I. Modalidade de prestação do serviço;
- II. Termos e condições gerais de prestação do serviço;
- III. Volumes;
- ~~IV. Preço:~~
 - ~~a) Parcela do preço referente à molécula;~~
 - ~~b) Parcela do preço referente ao transporte;~~
- IV. Parcela do preço referente ao transporte;
- V. Critérios de reajuste das parcelas de preço;
- VI. Ponto de transferência de propriedade;
- VII. Cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem;
- VIII. Prazo de vigência.

Parágrafo Único. As eventuais alterações, positivas ou negativas, no custo de transporte, ocorridas após a publicação desta Resolução, deverão ser repassadas ao preço do gás natural comercializado, por meio da alteração da parcela do preço referente ao transporte de que trata a alínea (b) de o inciso IV deste artigo.

Justificativa: “Nós parabenizamos a ANP pela iniciativa de buscar agregar transparência ao nosso mercado.

A fim de promover a transparência no mercado de gás natural brasileiro e o controle das informações, a ABRACE acredita que seja fundamental o registro e a divulgação dos itens

citados no Artigo 11. No entanto, este processo deve ficar restrito aos contratos de fornecimento firmados com as distribuidoras estaduais, uma vez que estas são concessões de serviço público e têm como princípio a modicidade tarifária.

Neste contexto, é válido ressaltar que há vários consumidores inseridos em um ambiente de monopólio natural de distribuição de gás, que, submetidos também à regulação estadual do assunto, não têm a opção de migração para o mercado livre. Dessa forma, é essencial que esses consumidores tenham acesso, de forma pública e de fácil acesso, às informações relativas ao preço de compra de gás pela sua distribuidora, que o repassa integralmente às tarifas de distribuição.

Por outro lado, para contratos de venda de gás natural firmados com Autoprodutores, Autoimportadores ou Consumidores Livres no ambiente de contratação livre, esta condição não deve ser aplicada. Para estes agentes, os contratos são livremente negociados entre as partes e afetam apenas os envolvidos, ao contrário do que ocorre no serviço de distribuição, onde é afetada a sociedade como um todo.”

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): BG

Proposta de Alteração:

Art. 11. Os Agentes Vendedores autorizados deverão registrar na ANP os contratos padronizados de compra e venda de gás natural celebrados, informando a origem do gás ou a caracterização das reservas, podendo tal origem ou caracterização ser realizada a partir de contratos de compra de gás natural ou a partir de um conjunto de reservas, respectivamente.

Justificativa: Alteração com o objetivo de adequar a redação ao requisito do § 1º do Art. 47 da Lei do Gás e garantir maior flexibilidade ao comercializador para comprovar o lastro de seus contratos de venda.

A exigência de uma padronização das informações ou condições que deverão constar no contrato de compra e venda de gás natural não condiz com a própria dinâmica do mercado de comercialização de gás, conforme exposto no comentário ao Art. 8º.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): IBP

Proposta de Alteração:

Art. 11. Os Agentes Vendedores autorizados deverão registrar na ANP os contratos padronizados de compra e venda de gás natural celebrados, informando a origem do gás ou a caracterização das reservas, podendo tal origem ou caracterização ser realizada a partir de contratos de compra de gás natural ou a partir de um conjunto de reservas, respectivamente.

Justificativa: Alteração para adequar ao requisito do § 1º do Art. 47 da Lei do Gás dando flexibilidade ao comercializador para comprovar o lastro de seus contratos de venda.

Além disso observamos que em razão da dinâmica do mercado, a grande maioria, se não a totalidade dos Agentes da Indústria de Gás Natural, não utiliza contratos padrão em suas negociações.

A atividade de Comercialização de Gás Natural se insere na estrutura da indústria idealizada pela própria ANP, em suas notas técnicas, como atividade concorrencial, e não como

monopólio natural, motivo pelo qual não existe amparo legal que justifique a regulação, pela Agência, da estrutura de preço.

É inadequada a segregação do preço indicado nos contratos de compra e venda de gás natural em parcela relativa à molécula e parcela relativa ao transporte, pois, a separação pretendida de preços de transporte e commodity, torna-se relevante apenas nos casos de gasodutos estruturantes, construídos para o atendimento de mercados específicos através do financiamento dessa infraestrutura. Com exceção desse caso, é comum ao fornecedor de gás possuir contratos de transporte que suportam todas suas operações na malha de gasodutos. Não necessariamente os contratos com cada cliente ou mercado terá uma relação direta com os custos suportados pelo fornecedor que permitam tal segregação.

Além disso, os contratos celebrados entre os transportadores e carregadores são devidamente registrados perante a ANP, o que permite à Agência controlar os custos de transporte. É possível que a comercializadora não queira, por exemplo, vincular eventual reajuste de preço ao reajuste do custo de transporte. Ressalte-se, também, que não é cabível falar-se em parcela do preço referente ao transporte nos caso de venda de gás natural com entrega na “boca de poço”.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): COMERC

Proposta de Alteração:

Art. 11. Os agentes vendedores autorizados deverão celebrar contratos ~~padronizados~~ de compra e venda de gás natural, ~~que deverão ser~~ registrados na ANP, ~~que no mínimo deverão explicitar~~:

Justificativa: A adição sugerida decorre do entendimento de que a comercialização e a conseqüente transferência de custódia do gás natural do vendedor para o comprador podem ocorrer em qualquer ponto da indústria de gás natural. Assim, a contratação do transporte do gás natural poderá ficar sob responsabilidade do comprador exclusivamente.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Gás do Pará.

Proposta de Alteração:

Art. 11. Os agentes ~~comercializadores vendedores~~ autorizados deverão celebrar contratos padronizados de compra e venda de gás natural, registrados na ANP, explicitando.

Justificativa: A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Petrobras

Proposta de Alteração:

Art. 11. Os agentes vendedores autorizados deverão celebrar contratos ~~padronizados~~ de compra e venda de gás natural, registrados na ANP, ~~explicitando que contenham cláusula de resolução de eventuais divergências, podendo prever, inclusive, a convenção de arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96, conforme estabelecido pelo Art. 48 da Lei 11.909/09.~~

Justificativa: A Lei do Gás e seu decreto de regulamentação explicitam apenas que os contratos de comercialização devem conter cláusula de resolução de divergências. Afora essa questão, a lei não dá respaldo para a criação de outras restrições contratuais para o exercício da atividade de comercialização.

Além disso, a Lei do Gás, em seu Art. 2º define a atividade de comercialização como: “VIII - Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal” (grifo nosso). A exigência padronização limitaria a negociação entre as partes.

Mais que isso, a Lei do Petróleo não configura esta atividade como um monopólio a ser regulado pela União. Portanto, o exercício dessa atividade é desenvolvido por livre iniciativa e concorrencial, não como monopólio natural, sendo assim, não cabe, nem encontra amparo legal, a exigência de modelos de contratos padronizados. Essa atividade é desenvolvida com a competição entre os próprios fornecedores e pela competitividade do gás natural em relação a outros produtos substitutos.

Não cabe nesse contexto a obrigatoriedade de contratos padrões e a regulação da estrutura de preços. Obrigar explicitação de parcelas de preço ligadas a custo da atividade de comercialização fere a liberdade dos agentes negociarem livremente e assumirem posições de risco normais dessa atividade. Há ainda uma impossibilidade real de separar os preços, conforme explicamos na justificativa de exclusão do inciso IV deste mesmo artigo.

Por fim, sob o regime de livre iniciativa surgiu uma ampla gama de tipos de contratos que continuam evoluindo de acordo com as necessidades do mercado. Há vários tipos de instrumentos contratuais e elementos de diferenciação em suas cláusulas, gerando alternativas de prazos e condições para os clientes. Estabelecer padronização de contratos impediria as empresas negociarem aspectos que de forma razoável e legítima podem ser diferenciados visando beneficiar ambas as partes, o que também promove o desenvolvimento do mercado nacional e da indústria do gás natural como um todo.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Parcialmente Acatadas as sugestões dos agentes ABIAPE, MPX, BG, IBP, COMERC e Petrobras.

Justificativa: Foram acatadas as sugestões de exclusão do termo "padronizados", assim como foi transferida para o momento de registro dos Contratos de Compra e Venda a exigência da prestação de informações acerca da origem do gás ou da caracterização das reservas.

Apesar da exclusão do termo "padronizados", ressalta-se que a transparência na formação do preço do gás natural fortalece a regulação do elo transporte realizada pela ANP, uma vez que a distinção, na comercialização, das parcelas do preço relacionadas ao transporte e à molécula do gás dificulta a ocorrência de subsídio cruzado entre esses dois elos da cadeia de valor do gás natural. Deste modo foram mantidas as cláusulas mínimas a constar do contrato de compra e venda (vide subseções II.53, II.54, II.55 e II.56).

A separação desses dois mercados propicia a utilização eficiente da infraestrutura, pelo lado do transporte, e a correta sinalização dos preços pelo lado da comercialização da molécula.

As cláusulas mínimas, inclusive com a referida separação das parcelas do preço relacionadas ao transporte e à molécula do gás, devem ser aplicáveis a todos agentes da indústria que exercem a atividade de comercialização, de acordo com os princípios de isonomia e não-discriminação, razão pela a proposta de alteração encaminhada pela ABRACE foi rejeitada.

Com relação à denominação do Agente Vendedor, ver a justificativa referente ao Art. 1º, Inciso I.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 10. [renumerado] Os agentes vendedores autorizados deverão celebrar contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP, explicitando:

II.53 - ARTIGO 11, INCISOS I, II E III (ORIGINAIS)

Redação Original:

- I. Modalidade de prestação do serviço;
- II. Termos e condições gerais de prestação do serviço;
- III. Volumes;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): BG, IBP e Petrobras

Proposta de Alteração:

- ~~I. Modalidade de prestação do serviço;~~
- ~~II. Termos e condições gerais de prestação do serviço;~~
- ~~III. Volumes;~~

Justificativa: Vide justificativa do *caput*.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa:

Embora o mercado de comercialização de gás natural seja potencialmente concorrencial, isto não significa que esteja fora do alcance da regulação setorial. A Lei do Gás altera a Lei do Petróleo, definindo expressamente que a comercialização, dentro da esfera de competência da União, deve ser autorizada pela Agência. Ademais, a Lei do Gás inclui expressamente a atividade de comercialização de gás natural dentre as reguladas e fiscalizadas, como pode ser visto na transcrição abaixo:

“Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e da importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

§ 1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela União, na qualidade de poder concedente, e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

(...)”

Os mecanismos utilizados para a regulação de mercados com características de monopólios naturais e aqueles potencialmente concorrenciais podem ser diferentes. O foco da regulação

da comercialização de gás natural é a promoção da transparência do mercado, aliado à manutenção e fortalecimento dos controles relacionados ao elo de transporte da cadeia do gás natural, de modo a coibir práticas anticompetitivas e comportamentos oportunistas dos agentes naquele elo, como a discriminação de acesso e subsídios cruzados.

Desse modo, as disposições constantes da minuta de Resolução proposta têm a finalidade de promover a transparência na comercialização de gás natural, estabelecendo condutas que devem ser adotadas pelos agentes para atingir tal objetivo.

Nesse sentido, as cláusulas mínimas relacionadas à modalidade de prestação do serviço e termos e condições gerais da prestação do serviço têm como função a classificação e identificação do tipo de serviço de que trata o contrato, como por exemplo, o fornecimento de gás natural firme/não firme, curto prazo/longo prazo.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original, porém, renumerada.

II.54 - ARTIGO 11, IV (ORIGINAL)

Redação Original:

IV. Preço:

- a) Parcela do preço referente à molécula;
- b) Parcela do preço referente ao transporte;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE, BG, IBP, MPX e Petrobras

Proposta de Alteração:

~~IV. Preço:~~

- ~~a) Parcela do preço referente à molécula;~~
- ~~b) Parcela do preço referente ao transporte;~~

Justificativa: ABIAPE, BG, IBP e MPX apresentam a justificativa do caput para a exclusão do inciso IV.

A Petrobras alega que: *“Em uma atividade de comercialização desenvolvida sob livre iniciativa e concorrência, o preço contratual depende apenas de suas condições de competitividade, frente a outros produtos substitutos ou outros fornecedores concorrentes.*

A separação do preço do gás natural em preço da molécula e preço do transporte somente é adequada e realista em casos específicos de financiamento de projetos de gasodutos estruturantes, nos quais o contrato de transporte seja vinculado diretamente com o contrato de fornecimento de gás natural, inclusive tendo o prazo contratual semelhante. Nessas hipóteses, pode-se perfeitamente falar em “preços” distintos para o transporte e para o gás natural.

No caso mais geral, para o desenvolvimento da atividade de comercialização, o Agente da Indústria de Gás Natural pode ter uma carteira de acesso em dutos de transporte que lhe permita atender às necessidades de seu mercado. Nesse caso, não faz sentido falar-se em “preço” de transporte e “preço” de gás natural, pois não existe nenhuma relação direta entre os prazos e condições estabelecidas no contrato de transporte com aquelas dos contratos de fornecimento de gás natural. Dessa forma, a segregação proposta não é adequada e

nem seria realista, sendo que esta exigência, neste caso, pode conduzir à inviabilização de mercados regionais de gás natural.

O transporte é, a rigor, um custo do fornecedor, entre muitos outros, e não interfere direta ou automaticamente no valor cobrado do adquirente do gás natural.

É freqüente na indústria de gás natural que o fornecedor tenha contratos próprios com o transportador, com volumes, prazos e condições mais amplos e distintos dos contratos de fornecimento celebrados com os adquirentes do produto.

O fornecedor, então, procurará ocupar a capacidade de transporte com a qual já se comprometeu celebrando contratos de fornecimento de gás natural com a demanda. A precificação do gás natural levará em consideração as condições de concorrência vigentes (i.e. ofertas concorrentes de gás natural e outros energéticos substitutos) no momento da contratação.

Assim, pode haver variações no custo do transporte, suportada pelo fornecedor, sem haver repercussão direta no preço cobrado do adquirente do gás.

Ressalta-se, contudo, que o custo do transporte é devidamente acompanhado e regulado pela ANP através do marco legal referente à atividade de transporte de gás natural e regulação das empresas transportadoras de gás.

Assim sendo, sob uma ótica econômica e jurídica (conforme exposto na justificativa do caput), o preço do gás natural deve ser resultado da livre negociação entre as partes envolvidas.”

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABRACE

Proposta de Alteração:

IV. Preço:
a) ~~Parcela do preço referente à molécula;~~
b) ~~Parcela do preço referente ao transporte;~~
IV. Parcela do preço referente ao transporte;

Justificativa: Idêntica à apresentada no *caput*.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): COMERC

Proposta de Alteração:

IV. Preço:
a) Parcela do preço referente à molécula;
b) Parcela do preço referente ao transporte, **se for o caso;**

Justificativa: Idem à do *caput*.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada a sugestão da COMERC, com alterações.

Justificativa:

Há casos de comercialização de gás natural em que a parcela referente ao transporte não se aplica, como, por exemplo, a comercialização de gás natural na boca do poço.

Com relação às sugestões de exclusão não acatadas, ressaltamos que a distinção das parcelas referentes à molécula e ao transporte do gás é fundamental para a promoção da transparência no mercado e para a efetividade da regulação das tarifas de transporte no elo transporte da cadeia de valor do gás natural.

Não é necessário o estrito atrelamento dos contratos de transporte aos de comercialização para que possam ser apurados os custos relacionados ao transporte pelo carregador/vendedor, uma vez que é apenas necessário apurar o custo de transporte para o volume movimentado a cada par “ponto de recebimento/ponto de entrega”, a partir do portfólio de contratos de transporte do carregador.

A separação das duas parcelas dificulta a ocorrência de subsídio cruzado entre esses dois elos da cadeia de valor do gás natural, de modo que a viabilização dos mercados seguirá a lógica do uso eficiente da infraestrutura, pelo lado do transporte, e da correta sinalização dos preços pelo lado da comercialização da molécula.

A precificação do gás, segundo as condições de concorrência vigentes, deve ser feita por meio da parcela do preço referente à molécula do gás natural apenas, uma vez que as tarifas de transporte são objeto de regulação.

Ademais, a exigência da distinção da parcela relacionada ao transporte não é novidade. O dever dos concessionários produtores de gás natural de incluir em cada contrato de venda as tarifas de transporte do gás natural, assim como os cálculos utilizados para a sua fixação, foi estabelecido pelo Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, o qual se encontra vigente. O Artigo que trata da inclusão do preço do transporte em cada contrato de venda, do referido Decreto, é transcrito abaixo:

"Art 8º O preço de referência a ser aplicado a cada mês ao gás natural produzido durante o referido mês, em cada campo de uma área de concessão, em reais por mil metros cúbicos, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos preços de venda do gás natural, livres dos tributos incidentes sobre a venda, acordados nos contratos de fornecimento celebrados entre o concessionário e os compradores do gás natural produzido na área da concessão, deduzidas as tarifas relativas ao transporte do gás natural até os pontos de entrega aos compradores.

(...)

§ 2º As tarifas de transporte do gás natural, referidas neste artigo, assim como os cálculos utilizados para a sua fixação, serão informados à ANP pelos concessionários produtores de gás natural e incluídos expressamente em cada contrato de venda.

(...)".

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Alteração para: "IV. Preço:

a) Parcela do preço referente à molécula;

b) Parcela do preço referente ao transporte, **caso aplicável**;"

II.55 - ARTIGO 11, V (ORIGINAL)

Redação Original:

V. Critérios de reajuste das parcelas de preço;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE, BG, IBP, MPX e Petrobras

Proposta de Alteração:

~~V. Critérios de reajuste das parcelas de preço;~~

Justificativa: A ABIAPÉ apresentou a mesma justificativa do artigo 8º. A MPX apresentou a mesma justificativa do caput, assim como a BG, o IBP e a Petrobras.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Vide justificativa do *caput* e dos incisos I, II, III e IV. Destaca-se que os critérios de reajuste disciplinam a evolução do preço contratado no tempo, ao longo do prazo de vigência do contrato.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original, porém, renumerada.

II.56 - ARTIGO 11, INCISOS VI, VII E VIII (ORIGINAIS)

Redação Original:

VI. Ponto de transferência de propriedade;
VII. Cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem;
VIII. Prazo de vigência.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): BG, IBP e Petrobras

Proposta de Alteração:

~~VI. Ponto de transferência de propriedade;~~
~~VII. Cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem;~~
~~VIII. Prazo de vigência.~~

Justificativa: Apresentadas no *caput*.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Vide justificativa do *caput* e dos incisos I, II, III e IV. O ponto de transferência de propriedade identifica até aonde vai a responsabilidade do vendedor do gás natural e onde começa a responsabilidade do comprador. Com relação à cláusula de solução de controvérsias, a Lei do Gás determina expressamente sua inclusão, conforme o seu artigo 48, transcrito abaixo:

“Art. 48. Os contratos de comercialização de gás natural deverão conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

No que tange ao prazo de vigência, esta cláusula tem como função determinar o horizonte de tempo de fornecimento contratado de gás natural.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

VI. Ponto de transferência de propriedade;
VII. Cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem; e
VIII. Prazo de vigência.

II.57 - ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO (ORIGINAL)

Redação Original:

Parágrafo Único. As eventuais alterações, positivas ou negativas, no custo de transporte, ocorridas após a publicação desta Resolução, deverão ser repassadas ao preço do gás natural comercializado, por meio da alteração da parcela do preço referente ao transporte de que trata a alínea (b) do inciso IV deste artigo.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE

Proposta de Alteração:

Sugere a exclusão do parágrafo único e a inclusão de dois §§, com a seguinte redação:
§ 2º. As condições de preço e critérios de reajuste serão livremente pactuados entre as partes.
§ 3º. Contratos firmados com concessionárias de serviço público de distribuição de gás canalizado estão passíveis de regulação dos preços.

Justificativa: Vide justificativa inserida no item que se refere ao artigo 8º.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): MPX

Proposta de Alteração:

Sugere a exclusão do parágrafo único e a inclusão de um § 2º, com a seguinte redação:
§ 2º. As condições de preço e critérios de reajuste serão livremente pactuados entre as partes.

Justificativa: Vide justificativa do *caput*.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABRACE

Proposta de Alteração:

Parágrafo Único. As eventuais alterações, positivas ou negativas, no custo de transporte, ocorridas após a publicação desta Resolução, deverão ser repassadas ao preço do gás natural comercializado, por meio da alteração da parcela do preço referente ao transporte de que trata ~~a alínea (b) de o~~ inciso IV deste artigo.

Justificativa: Vide justificativa do caput.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): BG, IBP e Petrobras

Proposta de Alteração:

~~**Parágrafo Único.** As eventuais alterações, positivas ou negativas, no custo de transporte, ocorridas após a publicação desta Resolução, deverão ser repassadas ao preço do gás natural comercializado, por meio da alteração da parcela do preço referente ao transporte de que trata a alínea (b) do inciso IV deste artigo.~~

Justificativa: BG, IBP e Petrobras apresentam a justificativa no caput.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: A parcela de transporte pode ser calculada uma vez que é apenas necessário apurar o custo de transporte para o volume movimentado a cada par ponto de recebimento/entrega, a partir do portfólio de contratos de transporte do carregador/comercializador.

É relevante para garantir que a parcela de transporte não fique congelada no contrato caso ocorra alteração da tarifa de transporte regulada.

O dispositivo de repasse já é presente nos regulamentos vigentes da ANP: “Art. 10. As reduções nas tarifas de transporte previstas nesta Resolução estarão condicionadas à comprovação, por parte do carregador, do repasse integral ao preço de venda do gás, caso este seja comercializado.” (Art. 10 da Resolução ANP nº 29, de 14 de outubro de 2005).

Com relação ao estabelecimento de um controle de preços, ressaltamos que a parcela do preço referente à molécula do gás é objeto de livre negociação, não existindo previsão legal para o seu controle na esfera federal.

Por outro lado, a parcela de transporte, caso aplicável, deve refletir o custo do transporte constante dos Contratos de Serviço de Transporte que tenham como parte o Agente Vendedor. As tarifas de transporte são objeto de regulação econômica por parte da ANP.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.58 - ARTIGO 12, CAPUT (ORIGINAL)

Redação Original:

Art. 12. Os agentes vendedores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS e Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Art. 12. Os agentes ~~vendedores~~ **comercializadores** enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Justificativa: ABEGÁS: Adequação do texto.

Gás do Pará: A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador.

Agente(s): BG e IBP

Proposta de Alteração:

Art. 12. Os ~~a~~Agentes ~~v~~Vendedores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até ~~15 (quinze)~~ **30 (trinta)** dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Justificativa: Ajuste de redação no termo Agentes Vendedores. A extensão do prazo proposta para envio do contrato de compra e venda de gás à ANP não causa qualquer prejuízo e evita que, por eventual atraso justificável, os Agentes Vendedores porventura descumpram o prazo legal e fiquem sujeitos à aplicação de eventuais penalidades.

Agente(s): PETROBRAS

Proposta de Alteração:

Art. 12. Os Agentes Vendedores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até ~~15 (quinze)~~ **60 (sessenta)** dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Justificativa: A PETROBRAS entende que a flexibilização de prazo em nada afeta os objetivos do regulador, porém permite que o comercializador possa ter menor risco de ser penalizado devido a trâmites societários e de postagem.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatadas as propostas de alteração da BG e do IBP.

Justificativa: No entendimento da equipe técnica da SCM/ANP, a alteração do prazo de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias não causa prejuízos ao processo de registro dos Contratos de Compra e Venda de Gás Natural, ao passo que a proposta de alteração para 60 (sessenta) dias mostra-se demasiadamente longo, uma vez que os trâmites societários e postagem não configuram obstáculos tais que justifiquem tal alongamento do prazo para o envio ao órgão regulador de instrumentos contratuais já celebrados, como alega a PETROBRAS.

Já com relação à substituição do termo “vendedor” por “comercializador”, ver a justificativa para o Inciso I do Art. 1º (subseção II.3).

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 11. [renumerado] Os agentes vendedores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

II.59 - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO (ORIGINAL)

Redação Original:

Parágrafo Único. Os contratos receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio na internet da ANP.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): BG, IBP e PETROBRAS

Proposta de Alteração:

Sugerem a exclusão do inciso.

Justificativa: As informações dos contratos são confidenciais não cabendo divulgação na internet.

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Parágrafo Único. Os contratos receberão um número de registro, ~~e qual~~ este número ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio na internet da ANP.

Justificativa: A alteração se faz necessária para aperfeiçoamento de linguagem.

Agente(s): COMEC

Proposta de Alteração:

Parágrafo Único-§ 1º. Para cada contrato de compra e venda de gás natural mencionado no caput, os agentes vendedores deverão enviar à ANP:

I – informação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados.

II – cópia autenticada dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados com o fornecedor no país de origem, em caso de comercialização de gás importado, ou dos documentos denominados Master Sale and Purchase Agreement – MSA, em caso de importação de gás natural liquefeito – GNL no mercado de curto prazo, denominado spot.

§ 2º. Deve o agente autorizado pelo MME a importar gás natural enviar os contratos referidos no inciso II do parágrafo 1º deste Artigo ou comprovar que os mesmos estão registrados na ANP nos termos da regulamentação vigente.

§ 3º. Os contratos de compra e venda de gás natural receberão um número de registro da ANP caso estejam de acordo com os requisitos mínimos definidos no Art. 11 dessa resolução e o lastro de fornecimento seja comprovado.

§ 4º. O número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio na internet da ANP.

§ 5º. Os contratos de compra e venda de gás natural somente terão eficácia após a divulgação do número de registro na ANP.

Justificativa: As adições sugeridas decorrem do entendimento de os contratos deverão observar os requisitos mínimos estabelecidos no Art. 11 da minuta de resolução em avaliação, e deverão ser lastreados por outros contratos ou diretamente por atividade produtiva.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada a proposta da COMEC com alterações.

Justificativa: Em função da reestruturação dos Artigos 3º, 5º e 6º da proposta de minuta original, a estrutura de parágrafos e incisos do novo Art. 11, como se observa na nova redação proposta pela SCM/ANP. Com relação à sugestão da Gás do Pará, a mesma foi rejeitada, uma vez que a equipe técnica considera que o texto originalmente proposto é claro.

Já com relação às sugestões propostas pela BG, IBP e PETROBRAS, a equipe técnica da SCM/ANP sustenta que o registro de agentes e contratos trazido pela Lei do Gás aumenta o nível de organização das informações do mercado e permite seu acompanhamento pelos órgãos formuladores de políticas públicas e reguladores.

Ademais, a disponibilidade dos dados não confidenciais (nome das partes, local e data da assinatura, e prazo de vigência) na Internet, decorrente do registro de agentes e contratos proposto, constitui um mecanismo de publicidade e autenticidade das informações para o mercado, permitindo o aumento da coordenação entre os agentes.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 11. [renumerado] Os agentes vendedores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

§ 1º. Os contratos e suas alterações de que trata o *caput* devem ser acompanhados dos seguintes documentos e informações:

I – informação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural contratados; e

II – cópia autenticada dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados com o fornecedor no país de origem, em caso de comercialização de gás importado, ou dos documentos denominados *Master Sale and Purchase Agreement – MSA*, em caso de importação de gás natural liquefeito – GNL no mercado de curto prazo, denominado *spot*.

§ 2º. Deve o agente autorizado pelo MME a importar gás natural enviar os contratos referidos no inciso II deste artigo ou comprovar que os mesmos foram enviados à ANP nos termos da regulamentação vigente.

§ 3º. O agente vendedor deve informar à ANP os contratos que forem rescindidos ou não entrarem em vigor em decorrência de condições suspensivas não cumpridas.

§ 4º. Os contratos adequados às exigências desta Resolução receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio na internet da ANP.

§ 5º. A caracterização das reservas não é aplicável a contratos com duração total inferior a 1 (um) ano.

II.60 - ARTIGO 12º (ORIGINAL), INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): PETROBRAS

Proposta de Alteração:

§ X. Os contratos que forem rescindidos ou não entrarem em vigor em decorrência de condições suspensivas não cumpridas, serão informados pelo Agente Vendedor, para a

ANP, de forma a serem desconsiderados.

Justificativa: Sugestão para permitir ajuste de rescisões contratuais.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada com alterações

Justificativa: De fato, existe a necessidade da identificação desses contratos. Desta forma, a proposta da PETROBRAS foi contemplada na nova redação do § 3º do Art. 11, como pode ser visto anteriormente.

II.61 - ARTIGO 13, CAPUT (ORIGINAL)

Redação Original:

Art. 13. O agente vendedor autorizado deverá comunicar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, utilizando o formulário anexo a esta Resolução, os volumes de gás natural comercializados.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS e Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Art. 13. O agente ~~vendedor~~ comercializador autorizado deverá comunicar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, utilizando o formulário anexo a esta Resolução, os volumes de gás natural comercializados.

Justificativa: ABEGÁS: Adequação do texto.

Gás do Pará: A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador.

Agente(s): BG, IBP e PETROBRAS

Proposta de Alteração:

Art. 13. O ~~a~~Agente ~~v~~Vendedor autorizado deverá comunicar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, ~~utilizando o formulário anexo a esta Resolução,~~ os volumes de gás natural comercializados.

Justificativa: BG e IBP: as mudanças propostas no Art.13, *caput*, e em seu Parágrafo Único se justificam porque a atividade da comercialização de gás natural, conforme anteriormente mencionado, se insere na esfera privada, não pública, e é de natureza concorrencial. Não há qualquer justificativa ou amparo legal para a divulgação, pela ANP, de qualquer informação que conste nos contratos firmados entre os comercializadores e seus clientes.

PETROBRAS: dada a complexidade da infraestrutura de suprimento e também a diversidade contratual que visa o atendimento das necessidades do mercado, no benefício de ambas as partes contratantes, não é factível a apresentação dos dados sobre os volumes comercializados na forma da tabela do Anexo.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitadas.

Justificativa: O foco da regulação da comercialização de gás natural é o da promoção da transparência do mercado, aliado à manutenção e fortalecimento dos controles relacionados ao elo de transporte da cadeia do gás natural, de modo contribuir para o esforço de coibir práticas anticompetitivas e comportamentos oportunistas dos agentes naquele elo, como a discriminação de acesso e subsídios cruzados.

Desse modo, as disposições constantes da minuta de Resolução proposta têm a finalidade de promover a transparência na comercialização de gás natural, estabelecendo condutas que devem ser adotadas pelos agentes para atingir tal objetivo.

Adicionalmente, no que se refere ao respaldo legal, o Inciso II do § 3º do Art. 1º da Lei nº 11.909/2009 assim estabelece:

“Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e da importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

(...)

§ 3º Incumbe aos agentes da indústria do gás natural:

(...)

II - permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à exploração de sua atividade, bem como a seus registros contábeis.” (grifos nossos)

Desta forma, uma vez que é dever dos agentes da indústria, dentre os quais se inclui os agentes autorizados pela ANP para o exercício da comercialização de gás natural na esfera Federal, permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso aos seus registros contábeis, depreende-se que existe respaldo legal para a exigência de envio de tabela contendo informações acerca dos volumes comercializados de gás natural, incluindo o preço de venda efetivamente praticado.

Em especial, o conhecimento dos preços de efetivamente praticado represente elemento fundamental para que a ANP possa cumprir o seu papel de acompanhar as atividades por ela reguladas e fiscalizadas pela Agência, além de permitir cumprir o seu dever, caso venha a tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, de comunicar “(...) imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.” (Art. 10º da Lei nº 9.478/1997).

Assim sendo, a ANP garante a integridade e a confidencialidade das informações de caráter comercial, divulgando apenas dados agregados que não permitam identificar os agentes vendedores, como ocorre, por exemplo, na divulgação dos preços de distribuição de produtos asfálticos.

Já com relação à substituição do termo “vendedor” por “comercializador”, ver a justificativa para o Inciso I do Art. 1º (subseção II.3).

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 12. [renumerado] O agente vendedor autorizado deverá comunicar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, utilizando o formulário anexo a esta Resolução, os volumes de gás natural comercializados.

II.62 - ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO (ORIGINAL)

Redação Original:

Parágrafo Único. A ANP não divulgará quaisquer informações de caráter comercial constantes dos contratos firmados entre as partes, salvo informações agregadas ou por determinação legal ou judicial.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS

Proposta de Alteração:

Parágrafo Único. A ANP não divulgará quaisquer informações de caráter comercial constantes dos contratos firmados entre as partes, salvo ~~informações agregadas ou~~ por determinação legal ou judicial.

Justificativa: Preservação da confidencialidade.

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Parágrafo Único. A ANP não divulgará quaisquer informações de caráter comercial constantes dos contratos firmados entre as partes, salvo ~~informações agregadas ou~~ por determinação ~~legal ou~~ judicial.

Justificativa: A alteração se faz necessária para restringir o acesso a informações sigilosas.

Agente(s): BG e IBP

Proposta de Alteração:

Parágrafo Único. A ANP não divulgará quaisquer informações ~~de caráter comercial~~ constantes dos contratos firmados entre as partes, salvo ~~informações agregadas ou~~ por determinação legal ou judicial.

Justificativa: Vide justificativa do *caput*.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitadas.

Justificativa: Vide justificativa do *caput*.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Parágrafo Único. A ANP garante a integridade e segurança das informações recebidas e

não divulgará quaisquer informações de caráter comercial constantes dos contratos firmados entre as partes, salvo informações agregadas que não identifiquem o agente vendedor ou por determinação legal ou judicial.

II.63 - ARTIGO 14 (ORIGINAL)

Redação Original:

Art. 14. O agente vendedor que atuar em outras atividades econômicas, além da comercialização de gás natural, deve manter registros contábeis da atividade de comercialização de gás natural separados das demais atividades.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS e Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Art. 14. O agente ~~vendedor~~ **comercializador** que atuar em outras atividades econômicas, além da comercialização de gás natural, ~~deve manter registros contábeis da~~ **deverá constituir pessoa jurídica com objeto social específico para exercer a** atividade de comercialização de gás natural ~~separados das demais atividades~~.

Justificativa: ABEGÁS: Maior transparência e segurança jurídica.

Gás do Pará: A alteração se faz necessária para maior garantia da atividade de comercialização.

Agente(s): BG, IBP e MPX

Proposta de Alteração:

Sugerem a exclusão do artigo.

Justificativa: BG e IBP: Não cabe manter a separação proposta uma vez que a atividade de comercialização é concorrencial e não regulada. MPX: Entende que o controle de registros contábeis dos Agentes da Indústria não é de competência da ANP.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitadas.

Justificativa: Com relação às sugestões da ABEGÁS e da Gás do Pará, a equipe técnica da SCM/ANP considera que a separação contábil é suficiente para manter a transparência da atividade de comercialização de gás natural.

Já com relação às propostas da BG, do IBP e da MPX, embora o mercado de comercialização de gás natural seja potencialmente concorrencial, isto não significa que esteja fora do alcance da regulação setorial. A Lei do Gás alterou a Lei do Petróleo, definindo expressamente que a comercialização, dentro da esfera de competência da União, deve ser autorizada pela Agência (Inciso XXVI do Art. 8º da Lei nº 9.478/1997, acrescentado pela Lei nº 11.909/2009). Além disso, a própria Lei do Gás inclui a atividade de comercialização de gás natural dentre aquelas reguladas e fiscalizadas pela União, como pode ser visto na leitura do § 1º do Art. 1º da Lei, abaixo transcrito:

“Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e da importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

§ 1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela União, na qualidade de poder concedente, e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

(...)” (grifos nossos)

Neste sentido, os mecanismos utilizados para a regulação de mercados com características de monopólios naturais e potencialmente concorrenciais podem ser diferentes. O foco da regulação da comercialização de gás natural é a promoção da transparência do mercado, aliado à manutenção e fortalecimento dos controles relacionados ao elo de transporte da cadeia do gás natural, de modo a coibir práticas anticompetitivas e comportamentos oportunistas dos agentes naquele elo, como a discriminação de acesso e subsídios cruzados.

Dado o exposto, a proposta de separação dos registros contábeis para cada atividade tem o objetivo de permitir um melhor acompanhamento das operações da empresa, razão pela qual a redação original foi mantida, tendo sido apenas renumerado o artigo correspondente.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 13. [renumerado] O agente vendedor que atuar em outras atividades econômicas, além da comercialização de gás natural, deve manter registros contábeis da atividade de comercialização de gás natural separados das demais atividades.

II.64 - ARTIGO 15, CAPUT (ORIGINAL)

Redação Original:

Art. 15. As obrigações previstas nos Arts. 11 a 14 serão aplicáveis a partir da data de publicação desta Resolução.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS e Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Propõem a exclusão do artigo e a transformação do texto do parágrafo único do Art. 19 da proposta original.

Justificativa: A retirada se faz necessária tendo em vista que este dispositivo está contemplado no Art. 19.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitadas.

Justificativa: O artigo estabelece uma regra de transição, sendo preferível manter a estrutura originalmente proposta, tendo sido apenas renumerado o artigo, assim como a revisão dos artigos correspondentes às obrigações dos agentes vendedores.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 14. [renumerado] As obrigações previstas nos Arts. 10, 11, 12 e 13 serão aplicáveis a partir da data de publicação desta Resolução.

II.65 - ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO (ORIGINAL)

Redação Original:

Parágrafo Único. Eventuais repactuações de volumes, preço e prazo de vigência de contratos celebrados anteriormente à data de publicação desta Resolução, que impliquem novo aditivo contratual, deverão ser registradas na ANP e obedecer ao disposto no Art. 11 desta Resolução.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE e MPX

Proposta de Alteração:

Parágrafo Único. Eventuais repactuações de volumes, ~~preço~~ e prazo de vigência de contratos celebrados anteriormente à data de publicação desta Resolução, que impliquem novo aditivo contratual, deverão ser registradas na ANP e obedecer ao disposto no Art. 11 desta Resolução.

Justificativa: ABIAPE: Vide justificativa inserida no item que se refere ao artigo 8º da proposta de minuta original.

MPX: As condições de preço devem ser livremente pactuadas entre os Agentes Comercializadores.

Agente(s): PETROBRAS

Proposta de Alteração:

Parágrafo Único. Eventuais repactuações de volumes, preço e prazo de vigência de contratos celebrados anteriormente à data de publicação desta Resolução, que impliquem novo aditivo contratual, deverão ser registradas na ANP ~~e obedecer ao disposto no Art. 11 desta Resolução.~~

Justificativa: O disposto neste parágrafo fere a liberdade de contratação entre os agentes.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitadas.

Justificativa: O artigo estabelece uma regra de transição, em que os contratos celebrados anteriormente à publicação da resolução permanecem vigentes, salvo se houver repactuação, caso em que terão que seguir o disposto na resolução.

Desta forma, objetiva-se preservar as condições existentes anteriores à publicação da Resolução, ao mesmo tempo em que visa que os agentes celebrem, indefinidamente,

termos aditivos aos contratos vigentes e que não estejam de acordo com o estabelecido com o estabelecido no Art. 10 da nova proposta de minuta de Resolução, evitando, assim, adequar-se ao novo arcabouço regulatório.

Assim sendo, foi apenas renumerado o artigo correspondente, assim como a remissão ao Art. 10 da nova proposta de minuta de Resolução.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Parágrafo Único. Eventuais repactuações de volumes, preço e prazo de vigência de contratos celebrados anteriormente à data de publicação desta Resolução, que impliquem novo aditivo contratual, deverão ser registradas na ANP e obedecer ao disposto no Art. 10 desta Resolução.

II.66 - ARTIGO 16, CAPUT (ORIGINAL)

Redação Original:

Art. 16. As sociedades ou consórcios que tenham iniciado a comercialização de gás natural anteriormente à data de publicação desta Resolução, e que tenham interesse na continuidade do exercício de suas atividades, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para requerer o registro de vendedor e a respectiva autorização nos termos desta Resolução.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS

Proposta de Alteração:

Art. 16. As sociedades ~~ou consórcios empresárias~~ que tenham iniciado a comercialização de gás natural anteriormente à data de publicação desta Resolução, e que tenham interesse na continuidade do exercício de suas atividades, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para requerer o registro de ~~vendedor e respectiva autorização~~ **Agente Comercializador** nos termos desta Resolução.

Justificativa: Adequação de linguagem.

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Art. 16. As sociedades ~~ou consórcios empresárias~~ que tenham iniciado a comercialização de gás natural anteriormente à data de publicação desta Resolução, e que tenham interesse na continuidade do exercício de suas atividades, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para requerer **a autorização da prática da atividade de comercialização e registro de vendedor e a respectiva autorização** nos termos desta Resolução.

Justificativa: A alteração se faz necessária para melhor adequação de linguagem e conformidade com a Lei do Gás.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitadas.

Justificativa: A comercialização por consórcios está disciplinada no Art. 1º da Lei nº 11.909/09, assim como no Inciso II do Art. 2º do Decreto nº 7.382/10.

Já com relação à substituição do termo “vendedor” por “comercializador”, ver a justificativa para o Inciso I do Art. 1º (subseção II.3).

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 15. [renumerado] As sociedades ou consórcios que tenham iniciado a comercialização de gás natural anteriormente à data de publicação desta Resolução, e que tenham interesse na continuidade do exercício de suas atividades, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para requerer a respectiva autorização nos termos desta Resolução e remeter os contratos de compra e venda de gás natural vigentes que não tenham sido encaminhados para a ANP para o devido registro.

II.67 - ARTIGO 16 (ORIGINAL), INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Parágrafo Único. A ANP efetuará o registro dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados anteriormente à data de publicação desta Resolução e enviados à ANP por força do Art. 10 da Portaria ANP nº 1, de 6 de janeiro de 2003.

Justificativa: Com o objetivo de tornar claro que a ANP irá proceder ao registro dos Contratos de Compra e Venda já remetidos à Agência, faz-se necessário a inclusão do Parágrafo Único no Art. 15 renumerado da nova minuta de Resolução.

II.68 - ARTIGO 17 (ORIGINAL)

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.69 - ARTIGO 18 (ORIGINAL)

Redação Original:

Art. 18. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela ANP.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Art. 18. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela **Diretoria da ANP**.

Justificativa: Melhor adequação na identificação de quem na ANP terá essa competência.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Uma vez que a Diretoria da ANP tem a prerrogativa de delegar competência para que os Superintendentes possam deliberar acerca de questões específicas, optou-se por uma redação mais genérica para o artigo em questão. Dessa forma, a redação original foi mantida, tendo sido apenas renumerado o artigo.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 17. [renumerado] Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela ANP.

II.70 - ARTIGO 19 (ORIGINAL)

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.71 - ANEXO

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE e MPX

Proposta de Alteração:

Exclusão da Coluna: Preço de Venda (R\$/MMBtu)

Justificativa: ABIAPE: Vide justificativa inserida no item que se refere ao artigo 8º da proposta de minuta original. MPX: As condições de preço devem ser livremente pactuadas entre os Agentes Comercializadores.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Ver justificativa constante da análise da equipe técnica da SCM/ANP das propostas de alteração do *caput* do Art. 13 da proposta original de minuta de Resolução (subseção II.61).

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A minuta da Resolução que disciplina a autorização da atividade de comercialização de gás natural dentro da esfera de competência da união e o registro de agente vendedor e de contratos de comercialização foi submetida à apreciação dos agentes durante o processo de Consulta Pública (de 17 de junho a 17 de julho de 2011). Os agentes também puderam se manifestar sobre o tema em Audiência Pública, realizada no Escritório Central da ANP em 17 de agosto de 2011.

Após o recebimento e análise de todos os comentários, bem como a verificação dos aspectos legais, por parte da Procuradoria Geral (PRG/ANP) e aprovação por parte da Diretoria Colegiada da ANP, propõe-se a publicação da Resolução conforme as mudanças propostas nesta Nota Técnica.